

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-100510-2003-000-00-00-0

REQUERENTES : SAMUEL MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, em que SAMUEL MARTINS E OUTROS impugnam ato do Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Marco Antônio Vianna Mansur, que "recebeu indevidamente o Agravo Regimental 148/2003" (fl. 8), interposto pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação rescisória nº 135/98. Pretendem também atacar a reinclusão do Ministério Público do Trabalho na relação processual da rescisória, determinada quando do julgamento do agravo regimental em referência.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõe o artigo 16, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) juntem aos autos os instrumentos de mandato, em que outorgam poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional; b) apresentem uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho, na condição de terceiro interessado; e c) procedam à autenticação dos documentos enfeixados nos autos, da fl. 19 até a fl. 42, da fl. 45 até a fl. 46 e da fl. 49 até a fl. 51.

Nesse ínterim, reautue-se o feito para que conste na capa como requerido Marco Antônio Vianna Mansur, Juiz do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-75363-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : JOSÉ VITAL DOS SANTOS E OUTROS RESSADOS

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra decisão proferida pelo TRT da 11ª Região em sede de agravo regimental.

Pelo Despacho de fl. 44/46, indeferi a reclamação correicional, por ser incabível, com apoio no art. 70, I, letra "i", do Regimento Interno do TST e no art. 709, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A essa decisão a requerente interpõe agravo regimental (fls. 51/53), sustentando que "o caso dos autos versa, indubitavelmente sobre verdadeiro *error in procedendo*, consistente na inobservância de parâmetro constante da decisão exequianda e calcado nos normativos próprios dos planos econômicos deferidos na Reclamação Trabalhista, os quais determinavam expressamente a compensação de valores já concedidos, sob pena de duplicidade de pagamento das vantagens e enriquecimento indevido dos beneficiários" (fls. 52).

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, porquanto os argumentos da requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado, haja vista o que dispõe o art. 70, I, i, do RITST, que sinaliza o cabimento do recurso ordinário para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria.

Reautue-se o feito como agravo regimental.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-79362-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
REQUERIDO : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ VI-  
CE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-  
GIÃO  
TERCEIRO INTE- : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA TROM-  
RESSADO BETTA

#### DESPACHO

GLOBEX UTILIDADES S/A apresenta reclamação correicional contra ato do Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, que, em autos de recurso ordinário, concedeu prazo improrrogável à ora requerente para que regularizasse a representação processual, sob a alegação de que é irregular a juntada de instrumento de mandato em cópia autenticada.

Na inicial, sustenta que o procedimento impugnado se afigura abusivo e atentatório da boa ordem processual porque viola os princípios do ato jurídico perfeito e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta Política) e demais garantias insculpidas nos incisos II, XXXV e LV, pois, em face do que dispõem os artigos 365, inciso III, e 384 do CPC; 223 do Código Civil e 830 da CLT, "A PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA AUTENTICADA EQUIVALE AO DOCUMENTO ORIGINAL" (fl. 5). Articula, outrossim, que "a razoabilidade, a dinâmica do cotidiano e a própria rotina forense" (fl. 6) inviabilizam a exigência de as partes assinarem todas as procurações e os demais documentos carreados aos autos.

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que "a decisão impositiva dessa obrigação de fazer" (fl. 7) caracteriza *periculum in mora*, requer a concessão de liminar para que seja suspenso ou revogado o "despacho do MM. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do processo 1629-2000-026-15-00-6 RO" (fl. 7). Caso se entenda incabível o ajuizamento da presente medida, pleiteia que a petição inicial seja recebida e processada como pedido de providência, nos termos do art. 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No mérito, propugna pela procedência do pedido.

Por meio do despacho de fls. 29/31, concedi a liminar requerida para sustar os efeitos do ato impugnado até o julgamento final da presente reclamação correicional.

As fls. 55/63, vieram as informações do requerido, nas quais defende o não cabimento da reclamação. Defende, ainda, a tese de que "o mandatário tem a obrigação legal de juntar aos autos o instrumento original de procuração e não cópia dele, ainda que autenticada, pois não há que se confundir o instrumento de procuração, que é elemento essencial dos autos judiciais, com a cópia autenticada do mesmo, que é um documento que apenas comprova a existência daquele instrumento" (fl. 61). A seu ver, o instrumento de procuração só tem validade para um determinado processo.

Regularmente citado, Marcos Rogério da Silva Trombetta, terceiro interessado, não se manifestou no prazo fixado, conforme atesta a certidão de fl. 72.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se da documentação enfeixada nos autos que a autoridade requerida, em despacho proferido nos autos do processo nº TRT 1629-2000-026-15-00-6 RO, concedeu prazo improrrogável de 10 dias à ora requerente para que regularizasse a representação processual, não obstante constar dos referidos autos instrumento de mandato em cópia reprográfica devidamente autenticada em cartório, sob pena de tal documento ser devolvido à parte. Invocou, para tanto, os artigos 654 do Código Civil, 37 e 254 do Código de Processo Civil e 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Impõe-se reconhecer que a determinação contida no ato impugnado, qual seja, juntada da procuração no original, implicou subversão da boa ordem procedimental, justificando a medida processual ora intentada pela requerente, prevista no artigo 709, inciso II, da CLT e no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com os artigos 365, inciso III e 384, ambos do CPC, os documentos juntados aos autos em cópias autenticadas por oficial público, ou conferida em cartório, fazem a mesma prova que os originais. Além disso, pela sistemática da lei processual trabalhista (art. 830 da CLT), "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Logo, não há norma na legislação processual vigente (sequer as que respaldou a autoridade requerida) que impeça a apresentação ao processo de procuração em cópia xerográfica devidamente autenticada em cartório, legitimando o causídico a atuar em juízo em nome da parte.

Considerando que, no caso *sub examine*, a autoridade requerida negou validade à cópia de instrumento de mandato que contava com a chancela de fidelidade com o original, uma vez que foi autenticada em cartório, tal como estabelecem as normas processuais em vigor, verifica-se a relevância do fundamento articulado na inicial.



Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal, razão por que **julgo procedente a presente reclamação correicional** para cassar o despacho ora impugnado, proferido pela autoridade requerida nos autos do processo nº 1629-2000-026-15-00-6 RO (15.798/02-RO-0), e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao requerido.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-89603-2003-000-00-00-3**

REQUERENTE : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA  
 PROCURADOR : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
 REQUERIDO : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR  
 RESSADO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional**, com **pedido de liminar**, formulada por ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA contra decisão do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 16ª Região, Dr. JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, relator da medida cautelar inominada nº 310-2002-000-16-00-7, incidente à ação rescisória nº 300-2002-000-16-00-1, que concedeu prazo à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR, autora das referidas ações, para que se manifestasse acerca da questão de sua irregularidade de representação processual, a qual foi levantada pela reclamante, ora requerente.

Sustenta que o despacho atacado **tumultuou o processo** porque, embora seja da competência da autoridade requerida apreciar os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica, bem como as condições da ação, e declarar a **nulidade absoluta** de ofício, não foi considerado o fato de que o subscritor tanto da ação rescisória quanto da medida cautelar inominada, Dr. Ricardo Gama Pestana, **não possui capacidade postulatória**, já que é Procurador-Geral do Estado do Maranhão, tendo sido empossado no cargo após aprovação no último concurso público, realizado em 17/10/2000, ou seja, seis anos após a publicação da Lei Complementar nº 20/94, que, no inciso III do artigo 62, resguarda o direito adquirido apenas dos Procuradores do Estado investidos no mandato antes da data de sua publicação. Ressalta que o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais do Procurador do Estado fere o disposto no artigo 62, incisos I e II, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 1º, I e II, 4º, *caput* e parágrafo único, 28-IV e 29 da Lei nº 8.906/94), além de desconsiderar o disposto no artigo 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90. Destaca as previsões do artigo 5º, II, XII, XIII, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Entende que a **nulidade do processo** instaurado por quem não detém a habilitação técnico-profissional para postular em juízo é insanável, devendo ser pronunciada de ofício pelo juiz, desde a gênese do processo, como dispõem os artigos 36 e 37 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Prossegue, relatando que, em virtude de tal nulidade, **requereu a extinção dos processos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, ou com julgamento do mérito**, já que não se tratava de mera irregularidade. Argumenta, entretanto, que a **autoridade requerida, ao despachar, deixou de apreciar tal pedido e concedeu, de forma indevida, prazo para a parte se manifestar acerca da questão da representação processual**. Entende que a presente medida correicional pode perfeitamente ser utilizada para restaurar a ordem jurídica processual, uma vez que o ato atacado abriu a possibilidade de retardar o julgamento e também de protelar o feito pela FASCEMAR, ao viabilizar-lhe uma tentativa de regularização que não pode ser sanada, por ser incabível, ferindo, assim, os princípios da economia e celeridade processuais, o que acarreta grave dano à petionária, podendo levá-la até a arquivar em recursos essa nulidade. Ressalta a inaplicabilidade da regra inscrita no artigo 13 do CPC ao processo que não se encontra no primeiro grau de jurisdição. Entende que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, por ter sido suspensa a execução trabalhista de sentença transitada em julgado por meio de liminar concedida em medida cautelar incidente em ação rescisória, ambas nulas de pleno direito, por falta de capacidade postulatória de seu subscritor. Alega que a ameaça consiste no fato de a autoridade requerida ter aberto prazo para defesa e regularização de ato processual com vício insanável, sendo que poderia de imediato ter reconhecido a nulidade e extinto o processo, suspendendo a liminar então proferida.

Requer, pois, a concessão de liminar, **suspendendo os efeitos da liminar deferida na medida cautelar inominada nº 310.2002.000.16.00.7**, e que, **no mérito, seja anulado o referido processo**, "desde a sua gênese sem julgamento do mérito, ou com julgamento do mérito por carência de ação, incapacidade da parte e defeito de representação da autora, conforme postulado pela petionária em contestação".

Em Despacho de fl. 126/128, esta Corregedoria-Geral indeferiu a liminar requerida na reclamação correicional, por concluir pela **inexistência de ato atentatório da boa ordem processual**.

A autoridade requerida, Juiz José Evandro de Souza, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 155/157, informando que, ao contestar a ação rescisória, bem como ao responder aos termos da ação cautelar incidental, ambas ajuizadas pela FASCEMAR, a ora requerente não se referiu a nenhuma irregularidade relativa ao patrocínio dessas ações e que, quando o fez, a autoridade, entendendo ser falha absolutamente sanável, permitiu a defesa da autora, abrindo prazo para regularização, com fundamento no artigo 13 do CPC. Ressalta que, considerando a situação presente, a decisão que viesse a extinguir as ações rescisória e cautelar sem oportunizar a regularização da representação processual da autora é que negaria o artigo 13 do CPC, assim como os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Salienta que se trata de ação originária da instância superior e que a disposição constante do artigo 62, III, da Lei Complementar Estadual nº 20/94 caracteriza flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

A terceira interessada, regularmente citada, manifestou-se às fls. 238/240.

Em petição constante de fls. 221/223, a requerente informa que, conforme certidão expedida pelo diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, somente foi protocolizada pela FASCEMAR uma petição referente ao processo nº 310.2002.000-16-00-7 (medida cautelar) e que já expirou o prazo final para regularização de procuração, nos termos determinados pela autoridade ora requerida. Ressalta que o processo principal, de nº 300.2002.00.16-00-7 (ação rescisória), não foi regularizado. Requer, assim, que seja determinada a suspensão dos efeitos da medida cautelar, conforme prenuncia o artigo 807 do CPC, por ser relevante o fundamento e pelo fato de o ato impugnado poder resultar em ineficácia, já que a FASCEMAR regularizou a sua representação processual na medida cautelar, podendo o incidente processual ser julgado improcedente, em ofensa à OJ nº 149 da SDI do TST. Requer, por fim, que seja determinado o indeferimento da petição inicial da ação rescisória da qual a medida cautelar é incidente e por conseguinte a extinção da ação cautelar com ou sem julgamento do mérito, nos termos determinados pelo artigo 808, inciso III, do CPC, determinando-se de imediato a suspensão dos efeitos da liminar já deferida, para que seja dado prosseguimento à execução trabalhista referente ao processo nº 40/2000.

Analisando o pedido formulado pela requerente na exordial, verifico que, não obstante as considerações nela expendidas, **a presente reclamação correicional não prospera**.

Com efeito, o exame acurado dos autos não revela a existência de nenhum **ato atentatório da boa ordem processual**, uma vez que a autoridade requerida, ao conceder prazo para que a autora da medida cautelar se manifestasse a respeito da questão de sua irregularidade de representação processual, nada mais fez do que **assegurar as garantias constitucionais referentes à ampla defesa e ao devido processo legal**. Logo, não infringiu nenhum princípio processual, pelo contrário, observou-os em sua plenitude.

Quanto à premissa trazida pela requerente, de que as disposições constantes do artigo 13 do CPC, de suspensão do processo e deferimento de prazo para a parte sanar a irregularidade de representação processual, não se aplicam na fase recursal, ressalto que **a medida cautelar é uma ação originária**, e não um recurso.

Verifico, por fim, que a questão trazida às fls. 221/223 pela requerente, relativa ao fato de a **representação processual da ação rescisória**, da qual é incidente a medida cautelar, **não ter sido regularizada, não foi objeto** da presente reclamação correicional, a qual foi interposta com o fim de **atacar decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 310-2002-000-16-00-7, que concedeu prazo para a FASCEMAR manifestar-se acerca de sua irregularidade de representação**. Desta forma, torna-se inviável a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceder à discussão concernente à regularidade ou não da representação processual da autora da ação rescisória, devendo tal questão ser suscitada por medida processual própria.

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente reclamação correicional**.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-100543-2003-000-00-00-4**

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO  
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional formulada pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS**, assistido pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de atacar determinações da Juíza do TRT da 2ª Região, Dr.ª Vânia Paranhos, exaradas nos autos da ação cautelar nº TRT-SDC-291/2003-2, em trâmite naquele Tribunal.

**Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não é clara quanto à indicação dos atos nos quais estão contidas as determinações ora impugnadas. Além disso, a referida peça não se encontra regularmente instruída** de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à representação do sindicato assistente e o exame do pedido.

**Assim, concedo dos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que**

a) indiquem expressamente os atos da Juíza relatora da ação cautelar nº TRT-SDC-291/2003-2, em que estão contidas as determinações que pretendem impugnar na presente reclamação correicional;

b) regularizem a representação processual do assistente Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, uma vez que não consta nos autos nenhum instrumento de procuração outorgado por ele que legitime o advogado subscritor da petição inicial a atuar em juízo em seu nome, muito menos a promover reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICG-JT; e

c) informem o endereço do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e das empresas Santos Brasil S/A e Libra Terminais S/A e apresentem 4 (quatro) cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados e a requisição das informações à autoridade requerida.

O não atendimento do item b importará na extinção do feito em relação ao sindicato assistente. O não atendimento dos itens a e c importará no indeferimento, *in limine*, da petição inicial e consequente arquivamento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-100649/2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com **pedido de liminar**, formulada pelo Município de Nova Olinda com o objetivo de **"determinar liminarmente a suspensão de qualquer ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no que concerne a concessão de seqüestro de valores das cotas do FPM do Município petionante"** (fl.14). Sustenta que foram solicitados ao Presidente do TRT cerca de 17 (dezesete) pedidos de seqüestro de verbas públicas da entidade, todos com amparo na quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios ocasionada pelo cumprimento de acordo judicial firmado no processo nº 864/98. Aduz que a efetivação desses pedidos acarretar-lhe-á dano irreparável.

Entretanto, **falece competência à Corregedoria-Geral para exarar determinação de amplo espectro**. Tal providência, de caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. Essa questão requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ordem de seqüestro ensejaria o aforamento de medida processual impugnativa individual. Inexiste previsão legal para esta pretensa tutela coletiva por meio de reclamação correicional, uma vez que, além de não compatibilizar com a finalidade do meio utilizado, isso culminaria no atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados aos demais exequentes e ao próprio ente executado.

Assim, **em face do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-89108-2003-000-00-04**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício (SECG-1817/2003) de citação do terceiro interessado Carlos Roberto Felix, com o aviso "área não atendida por distribuição domiciliária" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado à fl. 150, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe for de direito**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 36/2001-008-17-40.5 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIGATTI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 170/2001-191-17-40.5 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 178/2001-005-17-40.3 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 565/2002-041-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

Processo: AIRR - 674/2002-005-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MORAIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 808/1995-006-17-00.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RAUL MARTINS VALADÃO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: AIRR - 1086/2001-021-23-00.2 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR  
AGRAVADO(S) : EDEMAR GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI

Processo: AIRR - 1234/2000-079-15-00.9 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

Processo: AIRR - 2154/2002-077-02-40.5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : IVANA COSTACOI  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo: AIRR - 2539/1992-001-08-40.8 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : FERNANDO COELHO DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

Processo: AIRR - 75587/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : TATIANE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARA DENISE PIZOTTO

Processo: AIRR - 97164/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 98301/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES

Processo: AIRR e RR - 59662/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVANTE(S) E : LIBERATO PRUDÊNCIO DE MELLO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVANTE(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

Processo: AIRR e RR - 86115/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS

AGRAVADO(S) E : CARLOS ANTÔNIO KETES MORAES E OUTRO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR e RR - 87510/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E : MARIA DE LOURDES PIRES TAVARES  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR e RR - 90813/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

AGRAVADO(S) E : CARLOS LEONARDO JANTSCH E OUTROS  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR e RR - 94729/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA

AGRAVANTE(S) E : ZENIR LEAL VIEIRA NETO  
RECORRIDO(S)

AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

Processo: AIRR e RR - 95562/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVANTE(S) E : AYRTON JOSÉ OLIVEIRA  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

Processo: RMA - 30011/2003-909-09-00.7 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RR - 480/2002-007-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EMANUEL MAGELA S. GARCIA

RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 797/2002-002-24-00.7 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 3224/1998-006-09-00.5 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE(S) : MARILUZ MURARO E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR - 30476/1999-012-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-  
 TRY  
 RECORRENTE(S) : JURANDIR FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU  
 PERRINI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 69874/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PIL-  
 LA

Processo: RR - 72172/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 72175/2002-0  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 72177/2002-0

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SZATKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TOR-  
 RANO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA  
 DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS

Processo: RR - 81351/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DI PRIMIO  
 ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TOR-  
 RANO

Processo: RR - 85605/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 86183/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo: RR - 89700/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA-  
 LHO FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO AROLDI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo: RR - 89706/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUE-  
 RAS  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : HUGO VITOR SPECHT  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA

Processo: RR - 91275/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JESUS MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Brasília, 13 de outubro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 72175/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

Complemento: Corre Junto com RR - 72172/2002-7

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA  
 DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SZATKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 72177/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

Complemento: Corre Junto com RR - 72172/2002-7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA  
 DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SZATKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Brasília, 13 de outubro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº-TST-RXOFROAG-722741/2001.8

Recorrente: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADOS : DR. ALOÍSO DE OLIVEIRA MAGA-  
 LHÃES  
 DRA. KARINA HAUA BARQUETE  
 BRACCINI

RECORRIDO : ALBERTINA VIEIRA DUQUE E OU-  
 TROS

ADVOGADO : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TOR-  
 RES

### DESPACHO

**Intime-se** os advogados que subscrevem a petição de nº 68623/2003-2, Drs. Bernardo Lopes Portugal - OAB/MG 73.309, Leonardo Augusto de Almeida Aguiar - OAB/MG 73.171, Ronaldo Noronha Berhrens - OAB/MG 65.585 e Marcelo Dias Gonçalves Vilela - OAB/MG 73.138, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto à exatidão da referida petição, que contém indicação ao Proc. Nº TST-RXOFROAG-722.741/2001.8 e, no entanto, faz referência à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG, parte não integrante daquele processo, que tem como recorrente a FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROCESSO-Nº-TST-AR-803.971/2001.2

**AUTORA :UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
 SILVA

RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO  
 TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA  
 XVI

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RO-OP-757.900/2001.0 TST

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-  
 RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO  
 DO PARANÁ

ADVOGADOS : DRS. HEGLISSON TADEU MOCELIN  
 NEVES E ALCESTE VILELA JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
 DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ES-  
 TADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚ-  
 JO

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERI-  
 VADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA  
 E REGIÃO

ADVOGADO : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E  
 SILVA

### DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Relator, referente à petição protocolizada sob o nº 99450/2003.4, juntada às fls. 581-591 dos autos em epígrafe:

"Vista ao embargado, por oito (8) dias, dos embargos de divergência de fls. 581/591.

P. e I.

Em 09.10.03.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

#### PROC. Nº TST-ES-99.118/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES  
 MAIMONI

REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRA-  
 BALHADORES DO RAMO DE TRANS-  
 PORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E  
 ANEXOS DE SÃO PAULO E COOPERA-  
 TIVA DE TRANSPORTE URBANO NO  
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COO-  
 TURB

### DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 76/2003**. Sua insurgência dirigiu-se, especialmente, à determinação de que a relação de emprego dos trabalhadores das cooperativas fosse mantida com a SP-TRANS, e à sua manutenção no pólo passivo da ação, por ser gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Verificando que o Tribunal de origem assim decidiu porque considerou fraudulento e irregular o funcionamento das Cooperativas que operavam parte do transporte público municipal e, ainda, porque entendeu ter restado caracterizada, no caso, a responsabilidade **in eligendo** da Requerente, como entidade municipal, instituída com a função específica de fiscalizar e gerenciar o sistema de transporte público municipal, esta Presidência indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação coletiva, mantendo a eficácia do comando normativo recorrido.

Inconformada com a decisão, a Empresa, por intermédio da petição juntada às fls. 354/362, postula sua reconsideração ou, caso mantida, o recebimento do pedido como recurso de agravo regimental para apreciação do órgão colegiado competente. Em suas razões, reitera o argumento de que "(...)foi condenada, indevida e arbitrariamente, a contratar funcionários sem nenhum tipo de concurso público e sem que isso tenha sido objeto do pedido(...)" (fl. 355). Aduz ter sido vulnerado, na hipótese, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como contrariado entendimento pacífico da Corte, constante dos Enunciados nºs 331 e 363 da Súmula deste Tribunal, uma vez que, na condição de empresa de economia mista, instituída unicamente para gerenciar e fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo, está impedida de contratar empregados sem concurso. Por fim, aduz que a Requerente não é empresa tomadora de serviços, quer das cooperativas quer dos próprios cooperados, e que entre eles a relação empregatícia se formou. Conclui afirmando que "(...)a SPTRANS é unicamente gerenciadora do sistema de transporte por ônibus da capital de São Paulo, de sorte que nessa qualidade não poderia ser condenada a reconhecer um vínculo de emprego com empresa que não explora esse serviço e tampouco pode atuar como gerenciadora do contratos de trabalho de qualquer empresa" (fl. 360).

Em reexame das questões suscitadas pela Requerente, mantendo o entendimento explicitado anteriormente no sentido de ter havido responsabilidade da empresa quanto ao mau gerenciamento do sistema de transporte público do Município de São Paulo. Entendo que, na condição de empresa instituída tão-somente para gerenciar e fiscalizar o transporte público municipal, mediante delegação de função pública, deve zelar diligentemente pela idoneidade das empresas, sobre quaisquer formas jurídicas que tenham se estabelecido, para operarem o sistema.



Na linha deste entendimento, faço referência a trecho de decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por ocasião do julgamento do Processo nº 2002001136, em acórdão de lavra da Dr.ª Vânia Paranhos: "AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não há que se falar que o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do Dissídio Coletivo de Greve, tenha violado qualquer dispositivo de lei mencionado, ao manter a autora, São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, no pólo passivo da demanda, condenando-a solidariamente no pagamento dos títulos então deferidos. Embora alegue que era parte ilegítima para responder aos termos daquela ação coletiva, competindo-lhe unicamente garantir o atendimento da população usuária e que a paralisação da prestação de serviços pelos trabalhadores grevistas não a tornava responsável pelo pagamento dos salários pleiteados, decorre inarredável, dos elementos constantes dos autos, que o julgado rescindendo, ao responsabilizá-la solidariamente pelo adimplemento dos títulos trabalhistas deferidos, não incorreu em quaisquer dos vícios por ela invocados. E isso porque a autora, na qualidade de Agente do Poder Público Municipal, apesar de haver optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora daquele serviço público essencial, uma vez que se trata de concessionária de tal serviço, pelo que, diversamente do que alega, a decretação de sua responsabilidade solidária não foi presumida, mas resultou da aplicação da responsabilidade civil decorrente de ato culposo da Administração, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

Contudo, a despeito desse entendimento, não se pode olvidar, por outro lado, que a determinação de que a Empresa mantenha vínculo de emprego com os trabalhadores até então contratados pela Cooperativa parece esbarrar em vedação constitucional.

Nada obsta a que a empresa apenas suporte o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores pelo serviço prestado caso se verifique o inadimplemento por parte das cooperativas contratantes, tendo em vista a necessidade de tutelar-se bens jurídicos maiores, quais sejam, o emprego e a respectiva contraprestação devida, isto é, os salários pelo serviço já prestado, assim firmando-se a responsabilidade subsidiária da concessionária do serviço público essencial de transporte, pelo menos até que a egrégia Seção Especializada de Dissídios Coletivos, órgão competente desta Corte, reexamine os aspectos fáticos inerentes à controvérsia, de forma a possibilitar decisão sobre a relação de emprego, questão de mérito de alta relevância.

Assim, dentro de um exame apriorístico de cognição, e meramente acautelatório, como é próprio ao presente instrumento processual, e tendo por escopo precípuo a proteção do interesse público na regularidade e manutenção dos serviços de transporte urbano na cidade de São Paulo, **reconsidero** o despacho de fls. 345/347, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 76/2003, **apenas** no tocante à ordem de que a relação de emprego dos trabalhadores seja mantida com a São Paulo Transporte S.A., e **determino** que a requerente responda, subsidiariamente, pela remuneração dos trabalhadores eventualmente não paga pelas cooperativas.

Oficie-se às partes e à Ex<sup>ma</sup>. Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 21 de outubro de 2003 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

#### 1. Processo: ROMS-17/2003-000-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 RECORRIDO : ELISMAR CHAVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

#### 2. Processo: ROMS-99/2002-000-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : SÔNIA DE FÁTIMA BUENO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA  
 RECORRIDO : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

#### 3. Processo: ROAR-133/2001-000-19-00-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
 RECORRIDO : LUCIVALDO SILVÉRIO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

#### 4. Processo: ROAR-134/2001-000-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
 RECORRIDA : ROSICLEIDE MARIA SILVA PORTELA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

#### 5. Processo: RXOFROMS-157/2002-000-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
 RECORRIDO : DELÇO ALVES MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

#### 6. Processo: RXOFROMS-228/2002-000-23-00-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
 RECORRIDA : MARIA ALICE PEREIRA MARTINS  
 AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

#### 7. Processo: ROAR-258/2002-000-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : RÔMULO ESMAEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE LACERDA  
 RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

#### 8. Processo: ROMS-271/2001-000-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA APARECIDA XAVIER  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BALDINOTI  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

#### 9. Processo: ROMS-277/2002-909-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO : GETÚLIO OKITÉRIO ARASAKI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

#### 10. Processo: ROMS-336/2002-000-23-00-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : NILDES FERREIRA DE MAGALHÃES WERNER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

#### 11. Processo: ROMS-341/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROS-TAGNO  
 ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO FORMICA  
 RECORRIDOS : ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª LIZETE COELHO SIMIONATO  
 RECORRIDOS : AKIO NAKAJIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### 12. Processo: ROAG-389/2002-000-23-00-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ  
 ADVOGADA : DR.ª ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA  
 RECORRIDO : BENEDITO SALDANHA FILHO

#### 13. Processo: AIRO-405/2002-000-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

#### 14. Processo: ROAG-427/2002-000-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

#### 15. Processo: A-ROMS-498/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : RICARO TAURIZANO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS  
 AGRAVADO : MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

#### 16. Processo: A-ROAG-541/2002-000-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADOS : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS  
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

#### 17. Processo: RXOFROAR-779/1997-000-17-01-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
 RECORRIDOS : ADILSON DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA FÁVARES BORBA  
 RECORRIDOS : DULCE BEATRIZ SCHWARTZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ANA IZABEL VIANA GONSALVES

**18. Processo: ROMS-1.416/1997-000-15-01-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTES : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRA  
 ADVOGADOS : DR.ª TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR.ªRITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : ABIDÍAS SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**19. Processo: ROHC-1.465/2001-000-15-00-5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**20. Processo: ROAR-1.572/1999-000-15-00-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SUELI A ZANARDE NEGRÃO  
 RECORRIDO : MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**21. Processo: ROAR-1.825/2000-000-15-40-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : MÁRCIA CALEFO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
 RECORRIDO : ZANIL LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

**22. Processo: ROMS-2.002/2001-000-15-00-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AILTON SABINO  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCISCO POLIDO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**23. Processo: ROAG-2.971/2002-000-07-00-6 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : ABIGAIL NOGUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**24. Processo: AIRO-3.250/2001-000-23-40-0 TRT da 23a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANE MARCON  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES  
 AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA MAGALHÃES ROSA

**25. Processo: ROAR-4.985/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ  
 RECORRIDO : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

**26. Processo: RXOFROAR-5.090/2002-900-19-00-5 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER/AL  
 PROCURADORA : DR.ª MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
 RECORRIDO : MANOEL GODOI DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**27. Processo: ROAR-6.386/2000-909-09-00-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : NARCISO CAVASSAN  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**28. Processo: ROAR-7.320/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : NEIDE ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

**29. Processo: RXOFROMS-10.034/2002-000-22-00-2 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**30. Processo: RXOFROMS-10.058/2002-000-22-00-1 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO NUNES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**31. Processo: ROAR-16.919/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : RICARDO CÉSAR DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA FLORA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : CAIADO PNEUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL

**32. Processo: RXOFROAR-16.971/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : EDNILSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**33. Processo: ROMS-18.366/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**34. Processo: A-RXOFROAR-19.476/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : JOSÉ LÁZARO INÁCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE PAULA SILVA

**35. Processo: ROAR-21.216/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : GRATONE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ  
 RECORRIDA : MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO SILVA OLIVEIRA

**36. Processo: ROMS-21.335/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALENTE  
 ADVOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

**37. Processo: RXOFROAR-28.292/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : CORACY CAMPOS DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

**38. Processo: ROMS-29.771/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDO : TARCISO TAVARES  
 ADVOGADAS : DR.ª MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO E DR.ªRITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**39. Processo: ROAR-31.540/2002-000-20-00-6 TRT da 20a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTES : LUCÍNIO FRANÇA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

**40. Processo: ROMS-34.147/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO RAMOS JÚLIO E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**41. Processo: ROAR-34.466/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : LABORATÓRIO BRAVET LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA E DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO : OS MESMOS

**42. Processo: RXOFAR-34.591/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : DR.ª ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE

INTERESSADOS : JOVELINO MUNIZ DE ANDRADE FILHO E OUTROS

**43. Processo: AC-35.828/2002-000-00-00-9**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTOR : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA SAGRI)

PROCURADORA : DR.ª ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABULDMASSIH

RÉUS : ALDA LÚCIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS

**44. Processo: ROAR-37.210/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

RECORRIDO : EUGÊNIO ROBERTO LORENZATO

ADVOGADOS : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

**45. Processo: ROAR-40.374/2002-000-05-00-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ANTÔNIA BÁRBARA ALVES FAGUNDES

ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA

ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

**46. Processo: A-ROMS-40.452/2001-000-05-00-6 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO

ADVOGADOS : DR. ARNALDO BLAICHMAN E DR.ª ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA

AGRAVADO : PAULO CESAR MATOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**47. Processo: ROAR-40.984/2001-000-05-00-3 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ROBERTO GOMES DE ABREU

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

RECORRIDA : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA

ADVOGADOS : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E DR.ª ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

**48. Processo: ROAR-42.749/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**49. Processo: ROMS-42.765/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTES : ELVIRA MARIA FERREIRA LEITE DE MESQUITA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

RECORRENTE : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

ADVOGADOS : DR.ª ELIS CRISTINA TIVELLI

RECORRIDA : CLEIDE CANOLA GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GOMES

RECORRIDA : EMA KELLNER DE BARROS

ADVOGADO : DR. WÄNER PACCOLA

RECORRIDOS : EDILSON PEREIRA SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN

**50. Processo: ROAR-43.377/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ALESSANDRO CRISTIAN ANDRIONI

ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

RECORRIDO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**51. Processo: RXOFAR-55.967/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

INTERESSADO : CIRSO NEVES

ADVOGADO : DR. GILMAR COSTA

**52. Processo: ROMS-57.131/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : HERMANO MOACIR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HERMANO MOACIR RIBEIRO

RECORRIDA : MARTA ALEXANDRE QUINTANILHA

ADVOGADA : DR.ª ARACY GALAXE DE ANDRADE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**53. Processo: ROMS-58.182/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PRISCILA MATHIAS

RECORRIDA : ANA MARIA OLIVEIRA BLOCK LEÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADAS : DR.ª SIMONE MARIA BATALHA E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**54. Processo: ROAR-59.724/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RECORRIDO : OTHON JORGE VASCONCELOS DIAS

**55. Processo: RXOFROAR-59.922/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

RECORRIDAS : ANTÔNIA DE OLIVEIRA PRIMO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

**56. Processo: ROAR-61.809/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : RONALDO LEAL DE MELLO

ADVOGADOS : DR. AVELINA HESKETH E DR. JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA

RECORRIDO : MANOEL TERTULINO FILHO

ADVOGADO : DR. SEMIR FELIX ALBERTONI

**57. Processo: RXOFROAR-62.022/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DR.ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA

RECORRIDOS : MARIA VANDA HORTÊNCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RONALDO V. MARTINS

**58. Processo: RXOFROMS-64.785/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

RECORRIDO : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**59. Processo: RXOFROMS-64.786/2002-900-22-00-7 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

RECORRIDA : MARIA DE JESUS DA COSTA SOARES RAMOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO SOBEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**60. Processo: RXOFROMS-68.750/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

RECORRIDA : MARIA DA CRUZ DA COSTA LIMA

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**61. Processo: RXOFROAR-71.375/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO

RECORRIDO : ADÃO EDUARDO DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

**62. Processo: CC-71.445/2002-000-00-00-4**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BENTO DO SUL/SC

SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ/MA

**63. Processo: ROAR-73.592/2003-900-16-00-6 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DR.ª MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RECORRIDO : JOÃO SANTOS RUDAKOFF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**64. Processo: ROAR-73.596/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADOS : DR. GERALDO EUSTAQUIO ALVES E DR. AMAURI CÉSAR ALVES  
 RECORRIDO : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**65. Processo: ROAR-84.577/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ ROLLA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 RECORRIDO : OS MESMOS

**66. Processo: A-ROMS-86.528/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
 AGRAVADO : PEDRO ADRIANO BÉRGAMO GOULART  
 ADVOGADA : DR. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN

**67. Processo: ROAR-88.035/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
 RECORRIDA : JUVITA DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADA : DR. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
 RECORRIDO : GOULART MECANOGRÁFIA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

**68. Processo: ROAR-90.191/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO : NATALVINO DE GASPERIN  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**69. Processo: ROMS-90.265/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 RECORRIDO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERAZ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**70. Processo: ROMS-91.759/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO ANDRADE SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL  
 AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

**71. Processo: ROAR-91.782/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : EICOM REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN  
 RECORRIDO : REINALDO JUAREZ MINOSSI  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS

**72. Processo: ROMS-91.964/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : NELSON VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**73. Processo: ROAR-92.259/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : R.D. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ESCAPAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAO ROBERTO LEMES  
 RECORRIDO : ALEXSANDRO ELIAS MESA  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉCIO TURCI

**74. Processo: A-ROMS-92.754/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

**75. Processo: AG-AC-97.643/2003-000-00-00-9**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE

**76. Processo: AG-AC-97.644/2003-000-00-00-3**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA E DR. CÁSSIA CASCAO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE

**77. Processo: AG-AC-97.974/2003-000-00-00-9**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**78. Processo: ROAR-653.875/2000-4 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JANAÍNA ALVES MENEZES E DR. CRISTIANA F. ALVES L. DE ANDRADE  
 RECORRIDO : NOBERTO SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**79. Processo: ROAR-689.906/2000-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO, CARAPICUIBA, BARUERI E JANDIRA  
 ADVOGADA : DR. MARILIA DE CAMARGO QUERUBIM

**80. Processo: ROAR-694.236/2000-2 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EM CAUSA PRÓPRIA  
 RECORRIDA : EMPA - EMPRESA PETROLINENSE DE ABASTECIMENTO  
 ADVOGADA : DR. SYNARA INÁCIA BARROS AMARO FERREIRA

**81. Processo: RXOFROAG-698.661/2000-5 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADORA : DR. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : ROZILDA DE SOUZA RAMOS

**82. Processo: ROAC-757.910/2001-5 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ  
 RECORRIDO : DONIZETE CARLOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**83. Processo: ROAR-760.962/2001-8 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CENDON GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
 RECORRIDO : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**84. Processo: RXOFAR-775.797/2001-8 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 INTERESSADO : GENIVAL JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**85. Processo: ROAR-784.521/2001-4 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
 RECORRIDO : PEDRO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**86. Processo: ROAR-807.128/2001-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : JANUY ALVES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALBANO PIMENTA  
 RECORRIDO : MERCADINHO AMIGOS DO BOASSÚ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MENDES DE OLIVEIRA

**87. Processo: RXOFROMS-807.500/2001-0 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA MORAIS SI-MEÃO CURRALO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**88. Processo: ROAR-813.854/2001-6 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : MURILO AMBRÓSIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

**89. Processo: ROMS-816.856/2001-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ALBERTO PINTO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 RECORRIDO : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS E DR. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-01520-2000-007-17-00-0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
 RECORRIDA : LILIAN SOLANGE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 234/237), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 247/259), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar a anotação da CTPS e condenar o Município quanto ao pagamento do "aviso prévio, salários do período de recesso escolar, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, diferenças de décimo terceiro salário, FGTS mais a multa de 40% e honorários advocatícios" (fl. 237).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (sem destaque no original)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-00038-2001-006-17-00-7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRIDA : ODETE ZANON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HELDER WILIAM CORDEIRO DU-TRA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 129/132), interpõe recurso de revista o Município (fls. 136/145), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, dois períodos de férias vencidas em dobro, um período simples de férias e férias proporcionais de 3/12 avos, todas com acréscimo de 1/3, duas parcelas de 13º salário integrais, uma parcela integral de 10/12 avos de 13º salário, pelo ano de 1997, e uma parcela proporcional de 13º salário de 6/12 avos, indenizações relativas ao seguro-desemprego, nos moldes das normas de regência, e ao FGTS pelo tempo integral do liame e a compensatória de 40% sobre o FGTS, salário retido relativo ao mês de março de 2002, de forma simples, dada a razoabilidade da controvérsia quanto à caracterização do vínculo de emprego, dezesseis dias de saldo de salário do mês de maio de 2000, e multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, tal como se venha a apurar em liquidação de sentença, adotando-se por base de cálculo a remuneração específica à fl. 03" (fls. 90/91).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (sem destaque no original)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-768/1997-002-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-TÊS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-TADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

## D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, Agravante, para se manifestar, prazo legal, sobre a petição e documentos a fls. 4.814/4.819.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Juíza convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-RR-00089-2000-099-15-00-3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ RIALTO SASSE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA - DAEA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

## D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como Recorrentes apenas José Rialto Sasse e Outros, tendo em vista que o Reclamado não interpôs recurso de revista.

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 669/673), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 678/685), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - servidor público celetista - dispensa.

O Eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o pleito de reintegração no emprego, formulado com base na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"A estabilidade preconizada no artigo 41, da Constituição Federal dirige-se aos servidores estatutários, não aos 'celetistas', cujo contrato de trabalho encontra sua disciplina jurídica na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Além disso, em face do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, a relação de trabalho firmada com esses servidores contratados sob o regime da CLT é protegida contra a despedida arbitrária, nos termos dos incisos II e III do artigo 7º da mesma Carta Constitucional." (fl. 669)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes requerem a reforma da r. decisão recorrida, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, afrontou o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal. Alinham, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O terceiro aresto listado às fls. 682/683 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que a estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição Federal não alcança apenas aqueles servidores sujeitos ao regime jurídico único estatutário, titulares de cargos de provimento em caráter efetivo.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, assiste razão aos Reclamantes.

A questão que se põe aqui consiste em saber se desfruta de estabilidade constitucional empregados públicos, admitidos em 25.11.87, 02.03.95 e 18.05.88, mediante prévia aprovação em concurso público e que contavam com mais de três anos de tempo de serviço à época da dispensa - 14.05.99, 25.06.99 e 06.01.99.

A Eg. Turma regional, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão do reconhecimento da inexistência de direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 265 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 265 da C. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-00301/2001-001-22-00-9TRT - 22ª REGIÃO

Recorrentes : ANTÔNIO MARREIROS DA SILVA e OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
 RECORRIDA : TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 314/317), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 320/326), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - dirigente sindical - limitação.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para "declarar a inexistência de relação jurídica de emprego entre as partes, protegida por estabilidade sindical". (fl.312)

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Estabilidade sindical. Abrangência. Recepção do artigo 522 da CLT pela vigente Carta Política.

A estabilidade sindical de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal está limitada ao número de dirigentes estabelecido no art. 522 da CLT, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal." (fl. 314)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes alinham jurisprudência para o cotejo de tese e indigitam afronta aos artigos 8º, I e III, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT.

O recurso de revista, contudo, não alça conhecimento, porquanto a matéria que o Reclamante pretende debater encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem se posicionando no seguinte sentido:

"ESTABILIDADE - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS - ART. 522 DA CLT. A jurisprudência atual desta Corte, bem como do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, no mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da diretoria. O dispositivo referido não interfere na organização do sindicato, pois as estabilidades provisórias decorrem de lei e são restritivas, devendo ser observadas as limitações impostas."

(E-RR-490.595/1998, DJ 23.08.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito)

Aliás, a Eg. SDBI-1 desta Corte, em face das reiteradas decisões nesse sentido, editou o Precedente nº 266, que consubstancia:

"ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT.

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

Precedentes: E-RR-280.702/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.08.1999; E-RR-355.540/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.2000; RR 391.727/1997, 2º T, Rel. Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 10.11.2000; RR 349.882/1997, 3º T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.08.2000; RR 280.702/1996, 4º T, Rel. Min. Moura França, DJ 30.10.1998; RR 342.499/1997, 4º T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.05.2000; RR 557.467/1999, 4º T, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 02.06.2000; AGRGAI 277.432-8, 2º T - STF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.10.2000, decisão unânime; RE 193.345-3, 2ª T - STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.05.1999, decisão unânime. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte.



Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00388-2002-911-11-00-6TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDA : ALDENEI NOGUEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 57/59), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 61/67), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que julgou procedentes os seguintes pedidos: "aviso prévio, 13º salário proporcional 3/12 - 98, 13º salário 99 e 2000, 13º salário proporcional rescisão (1/12), férias em dobro 98/99 + 1/3, férias simples 99/2000 + 1/3, férias proporcionais 2000/2001 4/12 avos mais 1/3 - já que não comprovadas as respectivas quitações -, indenização do FGTS de todo o período laboral (8% mais 40% de multa) - não comprovado o recolhimento pela reclamada -, baixa da CTPS e indenização do seguro desemprego em cinco parcelas de cinco salários mínimos vigentes".(fl. 27)

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e por conflito jurisprudencial com o primeiro aresto alinhado a fl. 45.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00395-2002-911-11-00-8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDA : GIOVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 69/71), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 73/79), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedentes os seguintes pedidos: "aviso prévio, férias vencidas em dobro 95/96, 96/97, 97/98, 98/99, acrescidas de 1/3, férias simples 99/2000 e proporcionais/2000, 4/12 avos mais de 1/3, 13º salário 97/98/99/2000 e indenização do FGTS (8% mais 40%)."

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e por conflito jurisprudencial com o primeiro aresto alinhado a fl. 45.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00413-2001-492-05-00-7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
RECORRIDO : ORLANDO DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 179/182), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 201/212), pretendendo a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, insurge-se quanto ao seguinte **tema**: acordo individual de compensação de horário - validade.

Em homenagem à celeridade processual e tendo em vista a matéria de fundo, inverte o exame do recurso de revista, nos moldes do artigo 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de horas extras, reputando inválido acordo individual de compensação de horário, invocando o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pelo reconhecimento da validade do acordo individual para compensação de jornada. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182, da Eg. SBD do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço**, do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI do TST.

No mérito, a Eg. Turma Regional ao considerar inválido acordo individual para compensação de jornada, proferiu decisão que contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 182 da C. SBDI, de seguinte teor:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 182, da Eg. SBDI do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00481-2002-911-11-00-0 TRT -11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. EVAN FELIPE DE SOUZA  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTE

**DECISÃO**  
Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 59/62), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 65/69), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação do Reclamado relativamente às seguintes parcelas: "aviso prévio, 13º salário/2000 (02/12), férias proporcionais + 1/3 (03/12), FGTS do período imprescrito (8% + 40%), incluindo as parcelas salariais ora deferidas" ( fl. 30).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00819-2001-001-17-00-0 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : ROBSON RANGEL CAZOTTO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 296/304), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 319/323), insurgindo quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, invocando os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST, além de apontar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão em flagrante confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00841-2001-131-17-00-0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMERIM  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDA : MANOELINA FERREIRA MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 99/104), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 107/114), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00972-2001-002-17-00-3TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : NAP - NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO LTDA  
 ADOVADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
 RECORRIDO : MAX RONNIE BOLBRINI HELMER  
 ADOVADO : DR. HUGO MATHIAS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 400/403), complementado pelo v. acórdão de fls. 417/420, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 425/437), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que as deduções previdenciárias e fiscais não devem ser deferidas sobre o montante dos créditos trabalhistas do Reclamante.

Para viabilizar o conhecimento do recurso o Recorrente aponta contrariedade ao Precedente nº 32 da Eg. SBDII desta Corte, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDII, desta Corte, e por conflito jurisprudencial com os arestos de fls. 430/431.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante do crédito a ser recebido pelo Reclamante, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 228 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 228, da Eg. SBDII, do TST, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-01165-2001-131-17-00-1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMERIM  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDOS : LUIZ LÁZARO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 201/206), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 209/216), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-03039-2002-999-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO : VALNEY AUGUSTO DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAREIRO  
 ADOVADO : DR. RAMON CAVALCANTE RIVAYO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 80/82), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 84/94), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a condenação do Município de Careiro quanto ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, adicional de férias e FGTS". (fl. 64)

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-05437/2002.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KOJAK INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LYANDRA TELES SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. PAULA REGIANE A. ORSELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da ação trabalhista, cópia da contestação, cópia do recurso ordinário e a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/04/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-06571-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. SANDRA MARA GUERRERO  
 AGRAVADO : GERALDO COELHO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. ALDENIR NILDA PUCCA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pelo Eg. segundo Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **16/04/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispôs o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infer-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **petição inicial da ação trabalhista, contestação e certidão de publicação do v. acórdão regional.**

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-08718-2002-900-04-00-6 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DRª. HELENA JURACI AMISANI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JARBAS OLIVEIRA DE AZAMBUJA  
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA PUTTON

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-08726-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA REGINA PILLATI BENINI E OUTROS.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
 AGRAVADO : VITOR LÍRIO PIN  
 ADVOGADA : DRª. JANETE C. MEZZOMO ZONATO  
 AGRAVADA : EMPREITEIRA NB LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignam-se os Terceiros Embargantes, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 221 do C. TST.

Aduz os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois os Agravantes não cuidaram de trasladar **a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios**, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispôs o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se, pois, que constitui ônus dos Agravantes zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-09031-2002-900-15-00-8TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DRª. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a cópia do despacho denegatório, bem como sua respectiva certidão de publicação.** Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-09034-2002-900-15-00-1TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial.



Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 25.09.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)  
Inferre-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**”

(sem destaque no original)  
**Na espécie**, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto, não cuidou de juntar cópia legível do carimbo e/ou autenticação do protocolo apostado na folha de rosto, **essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, do aludido recurso.**

Negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

Processo com o despacho: "Junte-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado atenda à imposição do art. 45 do CPC, diretamente ao reclamado." 01/09/03. EMMANOEL PEREIRA.

Processo: RR - 774971/2001.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : FERNANDO SAEGER VICTALINO DE MELLO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Brasília, 10 de outubro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-09060-2002-900-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA NANTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : MURILO ASTÉO TRICCA

**D E C I S I Õ**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso veio desacompanhada de **todas** as peças necessárias à sua instrumentação.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-10720/02.9 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCI IVANI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. WALTERSON MARRA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS-AFFEGO  
ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

**D E C I S I Õ**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 296, 337 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da reclamação trabalhista, da contestação, das razões do recurso ordinário e a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário.** Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-10825-2002-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PAULO ALOÍSIO MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**D E C I S I Õ**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação à dispositivo de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração**, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista. Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/10/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1281/2001-011-03-00.4 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MANTUANO  
AGRAVADO : DEULER LEANDRO ABRAS CARLOS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Prejudicado o exame da petição nº 88775/2003-1, tendo em vista o despacho exarado na petição nº 87357/2003-7.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator





### DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 196/198 e 211/212), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 214/241), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: entidade sindical - registro no MTb à época da eleição do dirigente - ausência; candidatura - comunicação prévia - inexistência; e dirigentes sindicais - limitação - artigo 522 da CLT.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista, porque deserto. Com efeito, a então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 108), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Reclamada, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 139); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais - fl. 137), atendendo, pois, ao limite legal exigido à época (03.04.97), de acordo com o Ato GP 631/96.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional (fl. 198), ao interpor o recurso de revista, já na vigência do Ato GP nº 311/98 (DJ 31.07.98), caberia à Reclamada, consoante o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Sucedendo que, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada depositou apenas R\$ 2.972,27 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos - fl. 250) -- diferença do primeiro depósito recursal e do limite previsto no mencionado Ato GP nº 311/98 --, valor, portanto, inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-51217-2002-900-11-00-1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO  
 ADOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (FUNASA)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 68/71), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/78), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu-lhe provimento para considerar caracterizada a relação de emprego, determinando a baixa dos autos à Vara de origem.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgado para o confronto de teses (fl. 77).

No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos pedidos daí decorrentes.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Decisão proferida nessas circunstâncias, portanto, não comporta a interposição de recurso de imediato. Assim ocorre porquanto, retornando os autos à Vara de origem, esta apreciará o mérito da demanda e, se procedente, poderá a Reclamada interpor recurso ordinário. Caso o TRT mantenha a procedência decretada em primeiro grau, poderá a Reclamada interpor recurso de revista com o fim de discutir, além de outros, o tema ora tratado, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício, sem receio de preclusão.

Nesse sentido orienta a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, vazada nos seguintes termos:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal."

Ante o exposto, com suporte na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-54636-2002-900-04-00-3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDA : FERNANDA PAULINO SAMY SILVA  
 ADOGADO : DR. GERSON VISSOKY  
 RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL  
 ADOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 106/110), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 112/117), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência do necessário concurso público. Todavia, considerou devidas as parcelas de natureza indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-56070-2002-900-07-00-8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA NEUZA MAMEDE RODRIGUES  
 ADOGADO : DR. OZAIR CARVALHO

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 50/52), interpõe recurso de revista o Município (fls. 55/65), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a r. sentença que julgou procedente os seguintes pedidos: depósitos do FGTS de todo o período laborado, admitida a compensação de valores depositados constantes dos documentos de fls. 05/06; indenização de 40%; e fornecimento das guias de seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente a saldo salarial.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação relativamente aos honorários advocatícios, invocando os artigos 20, do CPC; 22, da Lei nº 8.906/94; e 133, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST, além de apontar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-56245-2002-900-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : MARIA JUCELY AFONSO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 132/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 140/144), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* não declarou a nulidade do contrato de emprego e manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedentes os pedidos de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente a salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-56314-2002-900-07-00-2 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ALDEMIR PEREIRA  
 RECORRIDO : MANOEL MONTEIRO NETO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

### DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/55), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 57/61), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado manteve a r. sentença no que tange ao deferimento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 20 do CPC.



Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST, além de apontar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-58705-2002-900-07-00-1 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMI PEREIRA  
RECORRIDA : GERALDA MARTINS DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/56), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 58/62), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 133, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-58826-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : LUCILAINE VERÔNICA GERMIM  
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 179/182), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 184/188), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 187/188 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-58956/2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDOS : GILMAR MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 176/180), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 202/209), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, declarando nula a dispensa, determinar a "reintegração com o pagamento dos salários vencidos, férias, 13º salários, FGTS e demais parcelas elencadas no item 'a' da petição inicial, com a contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos legais" (fls. 179/180).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDII do TST, e divergiu da jurisprudência.

Os arestos de fl. 204 demonstram o dissenso jurisprudencial, pois consideram lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada dos Autores, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59018-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
RECORRENTE : JOALDO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 548/550), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 552/561), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: adicional de insalubridade - base de cálculo e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, confirmou a r. sentença no ponto em que determinou o piso da categoria, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e violação ao artigo 192 da CLT.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

De outro lado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e violação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59091-2002-900-04-00-1 TRT -4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRIDO : GILANDRINO MEDEIROS SCHIAFINO  
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO PIRES MORAES

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 101/107), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 109/115), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, férias com 1/3 e 13º salário do período, FGTS com multa de 40%, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade em grau máximo". (fl. 89)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**." (g.n.)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59144-2002-900-07-00-8 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMI PEREIRA  
RECORRIDA : FRANCISCA FÉLIX DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 56/60), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 133, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59210-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO : NÉLSON SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 86/88), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 103/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fls. 108/109 demonstra o dissenso jurisprudencial pretendido, haja vista consignar que a nulidade contratual em razão da ausência da prévia realização de concurso público confere ao reclamante o pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-603.644/99.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO CCF BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 97/100), interpôs recurso de revista o Sindicato Reclamante (fls. 101/103), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: recurso ordinário - deserção - condenação em pecúnia - inexistência.

O Eg. Regional, acolhendo a preliminar suscitada pelo Reclamado, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor, por deserção. A propósito, assentou o Eg. Regional:

"Nos termos do que dispõe a letra *e*, do inciso II, da Instrução Normativa nº 03, de 05 de março de 1993, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que interpretou o artigo 8º, da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recursos nas ações da Justiça do Trabalho.

Desta forma, nos termos da Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho susreferida acolho a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo recorrente em 31.05.1994 por deserto, porquanto deixou ele de efetuar o depósito recursal, mediante guia de depósito judicial." (fl. 99, grifo no original)

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato Reclamante sustenta que, tendo a MM. JCJ de origem julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão do acolhimento de preliminar de coisa julgada suscitada pelo Reclamado, não houve condenação em pecúnia a justificar o pagamento de depósito recursal pelo Autor. Fundamenta o recurso na indicação de ofensa ao artigo 899, § 1º, da CLT, e de contrariedade à Súmula nº 161 do TST.

De fato, o Eg. Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Reclamante, por deserto, em que pese a inexistência de condenação em pecúnia, contrariou a diretriz traçada na Súmula nº 161 do TST, de seguinte teor:

"Depósito. Condenação em pecúnia

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ex-prejulgado nº 39."

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 161 do TST.

Como corolário do conhecimento do recurso, por contrariedade a Súmula, e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão de fls. 97/100, por *error in procedendo*, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-607.069/99.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ROGÉRIO NEVES DIAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 233/237), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 240/245), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, tão-somente para absolvê-lo da condenação subsidiária ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT e à assinatura da CTPS do Reclamante. Manteve, contudo, a r. sentença no que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco-Reclamado pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. A propósito, assentou o Eg. Regional:

"Da responsabilidade subsidiária. Banco Tomador de mão-de-obra. Empresa Prestadora de Serviços. O Banco tomador de mão-de-obra responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços. Tal entendimento encontra amparo no art. 159 do Código Civil, que cuida da culpa extracontratual, sendo plenamente aplicável, à hipótese, a denominada culpa *in eligendo*, resultante da má escolha do contratante. Tem aplicação, no presente caso, o contido no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento." (fl. 233, grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado reafirma ser parte ilegítima para integrar a presente relação processual, porquanto, segundo alega, jamais celebrou ou manteve relação de emprego com o Autor. Sustenta, outrossim, militar em favor do ente integrante da Administração Pública Indireta a presunção de que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei nº 8.666/93, a qual afastaria qualquer tipo de responsabilidade. Fundamenta o apelo na indicação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 242/244).

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento perfilhado na Súmula nº 331, item IV, do TST, que, com a **nova redação** conferida pela Res. 96/2000 (DJ 18.09.2000), reflete a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte, traçando a seguinte diretriz:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-60812/2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GIL MOURA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 292/296), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 303/312), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que determinou a reintegração do Autor, registrando o que segue: "Inadmissível a rescisão de contrato de trabalho sem motivação quando o empregador é ente da administração pública, ainda que indireta." (fl. 292)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, divergiu da jurisprudência alinhada às fls. 317/319.

O primeiro aresto de fl. 317 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois considera lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada da Autora, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-60977-2002-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO : AUTO POSTO TIO ITO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS VICARI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 176/179), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 181/190), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo*, mantendo a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDII, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-61018-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : PAULO LIOTI SIOZAK  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 160/163), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 165/169), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 169 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consignava que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator



**PROC. NºTST-RR-61.364/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI  
 RECORRIDO : MOACIR SANTO BORRI  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição de nº 93.552/2003-6.  
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-61453-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDA : ENAR TAFENABERI ULGUIM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 233/240), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 242/244), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços, apontando violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade a empregada que labora na higienização de sanitários.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 190, da CLT, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

O aresto de fl. 244 demonstra dissenso jurisprudencial, pois assevera que não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários, em razão da ausência de previsão no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-62373-2002-900-22-00-8 TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL NOGUEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 51/54), interpõe recurso de revista o Município (fls. 60/64), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento das seguintes parcelas: "*férias em dobro dos períodos de 93/94, 94/95, 95/96, férias simples do período de 96/97 e saldo salarial de 01 (um) mês, bem como a proceder o recolhimento do FGTS e à anotação da CTPS do Autor*".(fl. 51)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-62486-2002-900-04-00-1 trt - 4ª região**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
 RECORRIDO : VIVALDINO MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 274/283), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 285/288), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, invocando a Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST, além de apontar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao condenar a Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo não estando o empregado assistido por advogado do sindicato, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão em flagrante confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-62602-2002-900-07-00-6 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
 RECORRIDA : MARIA VERALUCIA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 56/59), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 61/65), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 133, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-63826-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDA : ROSE RAQUEL GONÇALVES CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 256/265), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 267/287), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos Decretos-Leis nºs 200/67 e 2.300/86; às Leis nºs 6.645/70 e 8.666/93; aos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outro lado, a Eg. Turma Regional considerou devido o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade a empregada que labora na higienização de sanitários.



O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Aponta violação aos artigos 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

O aresto de fls. 283/284 comprova o dissenso jurisprudencial, pois considera inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para o empregado que exerce suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema “responsabilidade subsidiária - ente público”. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença quanto às diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-63967-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO : JUARÊZ PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 126/132), interpõe recurso de revista o Município (fls. 147/158), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

A então MM. Vara do Trabalho julgou procedentes os seguintes pedidos: “diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos em férias, natalinas, horas extras e FGTS; diferenças de horas extras e reflexos em férias com 1/3, natalinas, FGTS, repousos e aviso prévio”.

O Eg. Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento da “multa de 40% do FGTS, indenização do aviso prévio, 1/12 de férias proporcionais com 1/3, 1/12 de décimo terceiro salário e honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação”.(fl. 132)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de “nulidade o ato” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.” (g.n.)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-64320-2002-900-09-00-2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
RECORRIDO : JOVELINO AMÂNCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 78/83), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 100/110), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, assentando que a vinculação ao salário mínimo como base de cálculo da referida parcela contraria o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado sustenta que, mesmo após o advento da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação aos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 192 da CLT, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 106 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois sustenta que a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02, de seguinte teor:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo.”

À vista do exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-64850-2002-900-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEIREIRA  
RECORRIDO : RAIMUNDO ADRIANO ASSIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 158/160), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 162/172), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e indenização do FGTS de todo o período (8% mais 40%).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-65091-2002-900-07-00-4 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA  
RECORRIDO : MARIA NORMA NUNES ADELANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

#### DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/53), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 55/59), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença no que tange ao deferimento dos honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-65306-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BRANDÃO GONÇALVES  
RECORRIDA : BETTY HARARI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 65/69), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 71/78), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional ao refutar a preliminar de carência de ação assentou que a quitação corresponde apenas aos títulos e valores lançados no correspondente termo de rescisão contratual.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, entretanto, revela-se inadmissível, no particular.

Nos termos da orientação entabulada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, “tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo”, salvo se aposta ressalva explícita.

Essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

No v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Além disso, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo.

Inviável, portanto, aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como cotejar jurisprudência diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-65308-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
 RECORRIDA : ROSEMEIRE DA SILVA LEMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO LEMES

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 76/81), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 83/84), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-66027-2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO SAMBORSKI  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 380/384), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 386/388), insurgindo-se quanto ao **tema**: FGTS - ônus da prova.

O Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada no que tange ao pagamento de diferenças de FGTS.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Sem razão.

Os documentos juntados às fls. 158/169 comprovam os depósitos efetuados entre fevereiro de 1992 a setembro de 1997, bem como o recolhimento, em atraso, do mês de maio de 1988. Quanto aos demais meses da contratualidade não há qualquer prova de que os respectivos recolhimentos foram realizados.

Não comprovado o depósito do FGTS em parte do período contratual, é de se presumir a existência de diferenças, pois do empregador o ônus de comprovar o recolhimento na conta vinculada do empregado.

Frise-se que a recorrente a fl. 232, formulou requerimento de prazo para juntada dos extratos do FGTS do período restante, o que foi deferido pelo juízo de origem. No entanto, limitou-se a juntar cópias dos extratos já apresentados no momento da contestação da presente ação, deixando, mais uma vez, de fazer prova de suas alegações. Provimento negado".(fl. 381)

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente, pretendendo eximir-se da condenação quanto ao pagamento de diferenças de FGTS, alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, porquanto a v. decisão regional, conforme proferida, encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301, da C. SBDI-1, desta Corte, de seguinte teor:

“FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)”.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-66031-2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 61/66), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 68/71), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação do Reclamado relativamente às seguintes parcelas: “*aviso prévio de trinta dias, a contar de 13.01.99, 11/12 de férias proporcionais, acrescidas de um terço, 1/12 de 13º salário proporcional*”.( fl. 32)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de “nulidade o ato” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**.” (g.n.)

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-66059/2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JOÃO MESSIAS DA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 85/88), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 95/117), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para declarar nula a dispensa e determinar a reativação da CTPS do Autor. Ao assim decidir, deferiu a reintegração no emprego com o pagamento dos salários vencidos desde a dispensa imotivada, e vencidos, natalinas e férias correspondentes, estas com 1/3 constitucional e FGTS para depósito em conta vinculada, compensado o recebido quando da ilegal despedida”.(fl. 87)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDII do TST, e divergiu da jurisprudência.

O segundo aresto de fl. 101 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois considera legal, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a despedida imotivada de servidor celetista concursado.

**Conheço**, do recurso, pois, por conflito jurisprudencial. No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada do Autor, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

“Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.” Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-67810-2002-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CASANOVA MARTHA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 90/97), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 99/103), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 desta Corte. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito com a Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**.” (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-67812-2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRIDO : ALEX TAVARES BORBA  
 ADVOGADA : DRA. ALDA ELIZABETH TEIXEIRA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 514/518), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 520/525), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 desta Corte. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito com a Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**.” (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-689.164/00.8 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
 RECORRIDA : DINÁ SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRª DEBORAH SOUZA RABELO  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADA : DRª RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM

**DECISÃO**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 149/153 e 228/232), interpôs recurso de revista ao Ministério Público do Trabalho (fls. 234/244), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - feitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu o pagamento de adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, bem como lista julgados para o confronto de teses (fls. 241/243).

O primeiro e último arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado nenhum direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-724.575/01.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ODELI GOMES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO**

**Preliminarmente**, determino a reatuação do feito, para que conste como primeira recorrente a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 160/165 e 177/179), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 181/187), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - feitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: horas extras e reflexos, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT e FGTS sobre as verbas resilitórias.

Nas razões do recurso de revista, a Fundação indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 184/186).

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-72748/2003-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : LILIAN ALVES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINTO DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 149/151), interpôs recurso de revista ao Reclamado (fls. 162/170), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: multa do artigo 538 do CPC e despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem condenou o Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, considerando protelatórios os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão da multa de 1%, alinhando um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, no particular, não logra êxito, na medida em que o aresto elencado para confronto às fls. 163/164 apresenta-se genérico. Pertinência da Súmula 296 do TST.

De outro lado, a Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, declarando nula a dispensa, determinar a reintegração com o pagamento dos salários vencidos e vencidos a partir de 14 de junho de 2000, incluindo-se as férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, quinquênio, licença-prêmio, ticket alimentação e refeição, gratificação semestral e os adicionais atinentes a sua função.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDI1 do TST, e divergiu da jurisprudência.

O primeiro aresto de fl. 165 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois considera lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada da Autora, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 296 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 538 do CPC". Por outro lado, no tocante ao tópico "despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista", com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-72848/2003-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : SILVANA ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 126/131), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 133/142), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 136 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

De outro modo, a Eg. Turma Regional concluiu que as contribuições previdenciárias e fiscais constituem ônus da Reclamada.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, a Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 140/141, demonstram o pretendido embate de teses, pois debatem a licitude dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos resultantes de decisão judicial.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a efetivação dos recolhimentos previdenciários, a cargo exclusivamente da Reclamada, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 228, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46 DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-72925-2003-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : ANDRÉ MAGNUS DIMER (ASSISTIDO POR SUA MÃE EVA MARIA MAGNUS DIMER)  
 ADVOGADO : DR. CELIRIO MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 82/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 87/89), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - feitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedente a indenização prevista no artigo 479, da CLT e férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (*g.n.*)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS do período trabalhado.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-73239-2003-900-11-00-3 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO : MANOEL COLARES MAR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI  
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 48/51), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 53/63), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Município reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, 13º salário proporcional 3/12, férias simples 98/99, 99/00 ambas acrescidas de 1/3, férias proporcionais 6/12 + 1/3, FGTS sobre o aviso prévio e 13º salário (8% + 40%), FGTS do período laborado (8% + 40%); assinatura e baixa na CTPS com os dados contidos na exordial". (fl. 21)

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Na espécie, não houve condenação em diferenças salariais. As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-73581/2003-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARNO S/A  
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
RECORRIDO : DIEGO RUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO VENDITTI

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 345/349), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 357/363), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem concluiu que as contribuições previdenciárias e fiscais constituem ônus do Reclamado.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, o Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 5º, II, 146, III, *a*, 150, III, da Constituição Federal; 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92.

Os arestos de fl. 362 demonstram o pretendido embate de teses, pois debatem a licitude dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos resultantes de decisão judicial.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a efetivação dos recolhimentos previdenciários, a cargo exclusivamente do Reclamado, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 228, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46 DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

De outro lado, a Eg. Turma regional concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-73715/2003-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDOS : SÉRGIO ANTÔNIO KARST E OUTROS  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINO CARDOSO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 289/294), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 323/330), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, declarando nula a dispensa, determinar a reintegração com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e seus reflexos, em razão da ausência de motivação do ato.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDI1 do TST, e divergiu da jurisprudência.

Os arestos de fls. 325/326 demonstram o dissenso jurisprudencial, pois consideram lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

**Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada dos Autores, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-73797-2003-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDA : ERNA OBERMEIER  
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 247/252), interpõe recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 254/270), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedentes as seguintes parcelas: "adicional de insalubridade em grau máximo no percentual de 40% sobre o salário mínimo, com repercussões em férias com 1/3 constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%; multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS do período da contratualidade, cujo montante será apurado em liquidação".

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente a salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS do período trabalhado.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-73799-2003-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO : ALSINO JOÃO FAUST  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 100/103), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 105/113), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

A então MM JCY de origem julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de rescisão do contrato de emprego por justa causa; liberação ou recolhimento do FGTS; e indenização correspondente ao seguro desemprego.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para "declarar a despedida sem justa causa, por iniciativa do empregador e determinar a retificação nesse sentido, do termo de rescisão do contrato de trabalho, condenando o Reclamado a fornecer as guias do seguro desemprego". (fl. 103)

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-739.798/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO ANDRADE  
RECORRIDO : ADALBERTO VETTORE  
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

**DESPAÇO**

2. Junte-se a petição de nº 93.679/2003-5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-749.073/01.0 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
RECORRIDA : MARTA SILVA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA



**DECISÃO**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 84/86 e 141/144), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 160/164), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício, e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu diferenças de salários em relação ao mínimo e salários retidos.

Nas razões do recurso de revista, o Município indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, bem como elenca julgado para o confronto de teses (fls. 163/164).

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que foi deferido o pagamento de "salários retidos de maio de 96 a janeiro de 97, bem como 07 dias de fevereiro de 1997, de forma simples" (fl. 143).

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-75547-2003-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ ESCOLÁSTICO

ADVOGADA : DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 308/312), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 324/333), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: correção monetária - época própria e devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST, violação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado relativamente à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, assentando que não "houve a concordância do reclamante para o desconto de seguro de vida" (fl. 311).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a ausência de autorização do empregado para o fim dos descontos não vicia o ato quando não demonstrado o vício de coação. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, no particular.

O primeiro aresto (fls. 331/332) e o quarto (fls. 332/333) sustentam tese superada pela Súmula 342 do TST quando abordam a legitimidade dos descontos invocando a anuência tácita do empregado. A diretora da aludida Súmula parte da premissa de que a devolução de descontos somente se legitima com a autorização prévia e por escrito do empregado. De outro lado, a Eg. Turma regional não debate a existência ou não de vício de coação, pois limita-se a registrar a ausência de autorização escrita pelo Reclamante para o fim da efetuação dos descontos. O segundo aresto (fl. 332) discute a licitude dos descontos, independentemente de autorização individualizada do empregado, quando existente tal previsão em convenção coletiva de trabalho, hipótese diversa da enfrentada pelo Eg. Tribunal *a quo*. Na espécie, a Eg. Turma regional limita-se a asseverar a ausência de autorização escrita pelo Reclamante. O terceiro aresto (fl. 332) é genérico. Pertinência da Súmula 296 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 296 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida".

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-758.757/01.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO : EDIVAL PARRA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO FILHO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 136/137), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 141/142), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com abono, 13º salário integral e proporcional, FGTS do período contratual acrescido de 40% e multa do art. 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A questão debatida nos autos já encontra nesta Corte Superior posicionamento uniforme, no sentido de que ofende o artigo 37 da Constituição Federal a contratação de servidor não precedida de concurso público.

É o teor da Súmula nº 363 do TST, que ora se confere:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-759.990/01.4 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA MACHADO DE FARRIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LÚCIO GRILLO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAÇUI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 118/123), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 126/138), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias, 13º salário, recolhimentos do FGTS, diferenças de salário e salário retido.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como lista julgado para o confronto de teses (fls. 130/133).

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado nenhum direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que foi deferido o pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos e aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-765.306/01.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TORRES

ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT

RECORRIDO : FABIO VIEIRA DE FARIA

ADVOGADA : DRª IVELISE FERRARO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 118/121 e 129/130), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 133/136), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, recolhimentos do FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego, salário-família e adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-769.751/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

RECORRIDA : REJANE BEATRIZ GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTONIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 394/401), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 403/410), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - compensação de jornada; horas extras - contagem minuto a minuto; e honorários periciais - atualização.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, em razão do acolhimento da nulidade do regime de compensação de jornada. Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Todavia, havendo a prova testemunhal esclarecida que a concessão de folgas compensatórias ocorria somente quando o quadro funcional estava completo (testemunha da reclamante), inequívoco que era nulo o regime de compensação pois submetido ao arbítrio do empregador, não se aplicando a Súmula 85 do TST." (fl. 397)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do r. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 405/406).





Todavia, os arrestos de fls. 405/406 apresentam-se inespecíficos, na medida em que debatem a validade de regime de compensação de jornada quando não atendida a exigência do artigo 60 da CLT. Na espécie, a Eg. Turma regional assentou que a concessão de folgas compensatórias somente quando o quadro funcional do Reclamado estivesse completo, submetida, assim, ao arbítrio do empregador, inválida o ajuste. Incide, na espécie, a orientação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para determinar que o "tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5(cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto".

Neste tópico, o Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que devem ser consideradas, na apuração de horas extras, as pequenas frações de até 10 minutos por batida do cartão de ponto. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte Superior, cuja orientação dá-se no sentido de que não "é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários periciais, determinando, contudo, que a atualização da mencionada parcela obedeça aos índices dos débitos de natureza trabalhista.

O Reclamado, no apelo, alinha um aresto para confronto jurisprudencial (fl. 409) e aponta violação ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81. O aresto transcrito à fl. 409 diverge do v. acórdão recorrido, pois sustenta que a atualização dos honorários periciais deve seguir os índices aplicáveis aos débitos de natureza civil.

**Conheço do recurso**, pois, por conflito jurisprudencial.

O critério de atualização dos honorários periciais não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto já pacificado o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 23, da Eg. SBDI1 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-788.101/01.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
RECORRIDA : IOLANDA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. VESPÚCIO DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 171/175 e 241/247), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 249/254), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS do período contratual acrescido de 40%, indenização de vale-transporte e diferenças de adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A questão debatida nos autos já encontra nesta Corte Superior posicionamento uniforme, no sentido de que ofende o artigo 37 da Constituição Federal a contratação de servidor não precedida por concurso público.

É o teor da Súmula nº 363 do TST, que ora se confere:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-788.140/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANORTE S/A E BANCO PATRIMONIAL S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO : JERÔNIMO ROBERTSON DE AZEVEDO WANDERLEY  
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-790.390/01.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO  
RECORRIDO : MANOEL VALDONI DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 78/82), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 84/92), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias, 13º salário proporcionais, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, recolhimentos do FGTS e adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como lista julgado para o confronto de teses (fls. 89/90).

O aresto colacionado autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado nenhum direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST- RR-792.085/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
RECORRIDO : NILCÉIA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição de nº 93.525/2003-3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-796.033/01.9 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MOREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 146/149), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 152/17), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e honorários advocatícios - sucumbência. O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, relativamente ao pagamento das verbas deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 71, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como indicando arrestos ao confronto de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, O Eg. Tribunal *a quo* acresceu à condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal c/c o artigo 20 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar o Reclamado na verba honorária, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-796.844/01.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO : JULIO CESAR ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 73/76), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 78/93), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias em dobro, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, 8% mais 40% sobre as verbas rescisórias e do período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-796.969/01.3 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : LOURDES DA SILVA  
ADVOGADA : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Nono Regional (fls. 99/118 e 154/168), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 171/187), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: reflexos de horas extras, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional e indenização em valor correspondente ao FGTS de todo o período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, bem como elenca julgado para o confronto de teses (fls. 176/178).

O aresto indicado às fls. 176/177 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-797.046/01.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDA : ROSELI DE MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 78/86, 95/96 e 104/105), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 107/113), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interpostos pelo Município, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, recolhimentos do FGTS da contratualidade e adicional de insalubridade e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 111/113).

O primeiro aresto indicado a fl. 111 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

De seu lado, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-803.823/2001.1TRT - 4ª REGIÃO**  
Recorrente : LUIS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 146/150), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 176/183), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade dirigente sindical - limitação.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da determinação da reintegração do empregado, bem como do pagamento dos salários e demais vantagens do período do afastamento.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Somente são alcançados pela estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, e no § 3º do artigo 543 da CLT, os empregados eleitos para os cargos diretivos do sindicato da categoria, nos moldes previstos no artigo 522, *caput*, da CLT, totalmente recepcionado pelo novo Texto Constitucional." (fl. 146)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alinha jurisprudência para o cotejo de tese e indigita afronta aos artigos 543, § 3º, da CLT, 8º, I e VIII, da Constituição da República.

O recurso de revista, contudo, não alça conhecimento, porquanto a matéria que o Reclamante pretende debater encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem se posicionando no seguinte sentido:

"ESTABILIDADE - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS - ART. 522 DA CLT. A jurisprudência atual desta Corte, bem como do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, no mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da diretoria. O dispositivo referido não interfere na organização do sindicato, pois as estabilidades provisórias decorrem de lei e são restritivas, devendo ser observadas as limitações impostas."

(E-RR-490.595/1998, DJ 23.08.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito)

Aliás, a Eg. SDBI-1 desta Corte, em face das reiteradas decisões nesse sentido, editou o Precedente nº 266, que consubstancia:

"ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT.

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

Precedentes: E-RR-280.702/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.08.1999; E-RR-355.540/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.2000; RR 391.727/1997, 2ª T, Rel. Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 10.11.2000; RR 349.882/1997, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.08.2000; RR 280.702/1996, 4ª T, Rel. Min. Moura França, DJ 30.10.1998; RR 342.499/1997, 4ª T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.05.2000; RR 557.467/1999, 4ª T, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 02.06.2000; AGRGAI 277.432-8, 2ª T - STF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.10.2000, decisão unânime; RE 193.345-3, 2ª T - STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.05.1999, decisão unânime. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-804.197/2001.6 trt - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS S/A  
ADVOGADA : DRA. MARILAN DE SOUZA  
RECORRIDO : CIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 188/203), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 206/207).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, confirmou a r. sentença no ponto em que determinou o piso normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do TST, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 208 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Conheço** do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-814.956/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
RECORRIDO : ORACI VIGO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MÓRO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 184/188), interpõe recurso de revista o Município (fls. 191/198), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

A então MM. Vara do Trabalho julgou procedente os seguintes pedidos: "*correção monetária pelo FADT do mês subsequente e juros de mora, adicional de periculosidade de 30% sobre o salário com repercussões em horas extras, férias, 13ºs salários e sessenta horas extras por mês, deduzidos os valores já satisfeitos, com incidências em repousos semanais, feriados, férias e décimo terceiro salário; FGTS sobre as verbas deferidas; custas, honorários periciais de R\$ 500,00, atualizados*" (fl. 184).

O Eg. Tribunal *a quo* reformou parcialmente a r. sentença para excluir da condenação a correção monetária; autorizar os descontos previdenciários e fiscais; e determinar que a correção dos honorários periciais atendam ao disposto na Lei nº 6.899/81.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (sem destaque no original)



Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-816.273/2001.8 TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR PINTO  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 235/239), complementado pelo v. acórdão de fls. 249/254, proferido em embargos declaratórios, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 257/264), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, reputando-o deserto.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o r. acórdão regional, sustentando que o d. Colegiado *a quo*, ao concluir pela deserção do recurso de agravo de petição, teria cerceado o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Diante disso, pugna pelo reconhecimento da garantia do juízo, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e indicando divergência jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

Em verdade, cuidando-se de recurso de revista em processo de execução, inviável cogitar-se da obrigatoriedade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição. Isso porque a exigibilidade do depósito em apreço supõe decisão condenatória em pecúnia, inexistente na execução.

Ademais, conforme registra o próprio Eg. Regional, a Reclamada efetivamente procedeu à garantia do juízo quando da interposição dos embargos.

Desta feita, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por inexistir nos autos a comprovação do depósito recursal, por certo que violou o princípio da ampla defesa, porque inexistente qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a realização de depósito recursal.

Tem-se, pois, que a exigência de depósito recursal em agravo de petição revela-se atentatória ao princípio da ampla defesa.

Dessa forma, a r. decisão recorrida, ao reputar deserto o agravo de petição, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **Conheço** do recurso, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Eg. SBDI1, no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-84889-2003-900-11-00-4 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/AM  
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIOS GONÇALVES  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SANTANA  
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 211/213), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 216/222), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, não declarando a nulidade do contrato de emprego, manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedentes os pedidos de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (*g.n.*)

Na espécie, inexistente condenação relativamente a salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS do período trabalho.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-95050-2003-900-04-00TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA LETÍCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ALIMENTUS COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA  
RECORRIDA : PIEMONTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO FEIJÓ DE FEIJÓ

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 261/264), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 266/275), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a r. sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 02, da Eg. SBDI1 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração. Aponta violação aos artigos 192, da CLT e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

O recurso de revista da Reclamante, contudo, não alcança conhecimento, pois a Eg. Turma regional ao assentar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, é o salário mínimo, proferiu decisão que harmoniza-se com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST, e como fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**TST-AIRR-614714/1999.8 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
AGRAVADA : MARILENE PAIM  
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho prolatado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que **admitiu parcialmente** o recurso de revista (fls. 88/89).

Diante dos termos da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 285 do TST, é **imprópria a interposição de agravo de instrumento**, com a finalidade de desconstituir despacho de admissibilidade parcial de recurso de revista, exarado pelo juízo *a quo*, uma vez que não se mostra prejudicada a apreciação integral das matérias veiculadas nas razões do apelo, pelo juízo de admissibilidade *ad quem*.

Com fulcro no **artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento. Após o decurso do prazo legal, proceda-se ao apensamento destes autos aos do Processo nº TST-RR-614.715/99.1, voltando-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-750.360/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNES  
AGRAVADO : FERNANDO MATEUS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. DENISE PELICHERO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116554/2002-9, juntada às fls. 69/70, a Agravante requer a reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em virtude da intempestividade do recurso de revista interposto.

**Indefiro** o requerimento. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento foi exarada pelo Colegiado (1ª Turma do TST); portanto, incabível o pedido de retratação, devendo a parte interpor o recurso competente.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776.767/2001.0 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
AGRAVADA : IRENE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Piaçabuçu ao despacho exarado pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, adotado o fundamento de que a decisão impugnada se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 363 do TST.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Agravante argumenta que teria o egrégio Regional violado o artigo 37º, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, embora tenha considerado nula a contratação da Reclamante, deferiu-lhe o pagamento de salários atrasados e diferenças salariais. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Município e a remessa necessária, o Regional deu-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais atinentes ao ano de 1998, mantendo, no mais, a sentença, por concluir que, mesmo sendo a contratação nula, em virtude da inobservância de exigência de aprovação prévia em concurso público, na forma do artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, a Reclamante faz jus ao pagamento dos salários atrasados e das diferenças salariais, em virtude de a remuneração paga à Autora ser inferior ao salário mínimo legal.

A matéria concernente aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho realizado após a promulgação da Constituição da República de 1988, com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, foi amplamente debatida nas Seções e Turmas de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, o que, após reiteradas decisões, veio a consolidar o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 363.

Com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.394/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
ADVOGADO : DRA. KARLEY CORRÊA DA SILVA  
AGRAVADO : ARLSON WAGNER BRÍGIDO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Estabelece o citado dispositivo:

"§ 5º. **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.**"

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, para que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da peça referente à certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-815.893/2001 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVONE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (10)  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT DA COSTA  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-65.074/2003-4, fl. 757, a Agravada **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** expressa a sua concordância com a desistência do recurso, formulada pelos Agravantes Ivone de Souza Rodrigues, Nílceá dos Santos Trindade e Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, requerendo a extinção do feito, com julgamento do mérito. **Indefiro** o pedido de extinção. O feito prosseguirá em relação aos demais Agravantes (07).

Determino a reatuação do feito, para constar como Agravantes: Ubirajara de Almeida Pereira e outros (06).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-466.032/98.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

**D E S P A C H O**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-815.192/2001.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DELVONE VITORINO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELVONE V. DE MORAIS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso é inadmissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **17/09/2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que as **peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-26032-2002-902-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONEY BRAGA ROUSSIN

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 83/86), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 88/93), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial - artigo 467 da CLT.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial - artigo 467 da CLT, sob o fundamento de que a falência não implica restrição aos direitos dos empregados, haja vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma, em síntese, que é isenta do pagamento da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, porque ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, pois não tem disponibilidade de bens e recursos para satisfazer os créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Enumera arestos para cotejo e aponta contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDII desta Corte.

**Conheço** do recurso, por contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDII desta Corte e por conflito jurisprudencial com o primeiro aresto alinhado à fl. 91.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida, da forma como proferida, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que, pessoalmente, não comungo de tal orientação, com a máxima vênua, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial do artigo 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-495.240/98.0 trt - 1ª região**

RECORRENTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR.  
RECORRIDO : JOSÉ GIVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 87/92), interpôs **recurso de revista** a Reclamada (fls. 93/97), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: justa causa - abandono de emprego - ônus da prova. Fundamenta o apelo em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, *a*, do CPC), **decido**.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o **recurso de revista** interposto pela Reclamada não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. JCI de origem (fl. 59) arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais - fl. 73); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de **R\$ 1.577,39 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos - fl. 74)**, sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (12.06.95), de acordo com o Ato GP 409/94, publicado no DJ de 04.08.94.

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 04.05.98, sem efetuar o recolhido o depósito recursal.

Àquela época, ainda vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez de o valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção.

O art. 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

O total do valor depositado pela Reclamada é de **R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**.

Não resulta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, e no art. 500, III, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59196-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMERCIAL UNIDADE DE CEREALIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
RECORRIDA : TEREZINHA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 305/310), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 312/316), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, considerou devido o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade a empregada que labora na higienização de sanitários.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78 como atividade insalubre. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

Os arestos de fls. 314/315 comprovam o dissenso jurisprudencial, pois consideram inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para o empregado que exerce suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59316-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RECORRIDA : LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 153/158), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 160/163), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios - assistência judiciária - declaração de pobreza - comprovação.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários de assistência judiciária, consignando o preenchimento dos requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, em razão da credencial de fl. 08 e da declaração de hipossuficiência econômica constante na petição inicial, firmada por advogado com poderes para tanto, conferidos na procuração de fl. 07.

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta o não-atendimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, listando arestos para o cotejo de teses.





O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304, da C. SBDI1, desta Corte, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/59). À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-596.309/99.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA NUNES ANTONIO-LI  
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 307/313), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 315/319), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, tão-somente para afastar a condenação ao pagamento dos intervalos previstos no artigo 72 da CLT, e do adicional de 100% (cem por cento) - referente ao trabalho prestado em domingos e feriados, devidamente compensados -, bem como para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Manteve, contudo, a r. sentença no que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada CEEE pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. No tocante ao recurso ordinário adesivo da Reclamante, negou-lhe provimento. A propósito da responsabilidade subsidiária, assentou o Eg. Regional:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O tomador de serviços, como real beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, deve ser responsabilizado, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas advindas do inadimplemento por parte do empregador. Aplicação do Enunciado 331, IV, do Colendo TST. Nega-se provimento." (fl. 307, grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega não ser viável a condenação subsidiária, sob o argumento de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST "*não tem força de lei, nem poder vinculante*" (fl. 317). Por derradeiro, mencionando os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, alega ser imprescindível a comprovação da inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ônus de que, segundo sustenta, a Reclamante não se desincumbiu. Fundamenta o apelo na indicação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 242/244).

Todavia, o recurso não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento perfilhado na Súmula nº 331, item IV, do TST, que, com a **nova redação** conferida pela Res. 96/2000 (DJ 18.09.2000), reflete a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte, traçando a seguinte diretriz:

" IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido frisar que a atual jurisprudência desta Eg. Corte entende subsistir a orientação emanada do aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a Reclamada, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pela empregadora. Ressalte-se, ainda, que resulta desvalorosa a assertiva formulada pela Reclamada em recurso de revista, de que mencionada Súmula não se traduz em lei, porquanto, como é cediço, resulta da compilação dos julgados em que este Eg. Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente analisou a matéria concernente à responsabilidade subsidiária, interpretando os dispositivos de lei pertinentes.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se o v. acórdão recorrido em harmonia com Súmula do TST, resulta prejudicado o exame dos arestos apresentados.

De outro lado, no tocante à afirmação de que incumbiria à Autora demonstrar a inidoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, trata-se de aspecto não discutido pelo Eg. Regional. Não interpostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de ventilar a matéria, incide, pois, na espécie, a Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-59025-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA  
RECORRIDA : MARINALVA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 152/154), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 165/176), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 170 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

A Eg. Turma Regional autorizou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais a cargo, exclusivamente, do Reclamado.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o Recorrente aponta contrariedade ao Precedente nº 228 da C. SBDI1 desta Corte, além de alinhar jurisprudência para o confronto de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à diretriz entabulada no Precedente nº 228 da C. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não determinar as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufraga o seguinte:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-595.895/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
RECORRIDO : LEONILDO GABRIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos de agravo de petição, cuja análise, nesta oportunidade, se deve ao provimento do agravo de instrumento apensado aos autos.

O egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, consignando que a época própria para incidência de correção monetária é o mês da prestação efetiva de serviços pelo empregado.

A Reclamada sustenta, em razões de revista (fls. 253/258) que o Regional violou os artigos 459, parágrafo 1º, da CLT, 2º do Decreto-Lei nº 75/96 e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, além de divergir da jurisprudência colacionada, utilizando-se do argumento de que a correção monetária somente incide sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Analisando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o Reclamado não velou pela correta formação do feito no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que o duto patrono do Reclamado, Dr. Edmilson Moreira Carneiro, suscriptor do recurso de revista, não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de o instrumento de procuração não ter sido juntado ao presente processo. Ressalte-se que não há, nos autos, ocorrência de mandato tácito, visto que o Reclamado foi assistido por outro advogado durante audiência realizada na fase instrutória. Nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149.

Cumprido registrar que, nos autos do agravo de instrumento, que se encontra apensado ao presente processo, consta o instrumento de procuração, na qual o Recorrente outorga poderes ao Dr. Edmilson Moreira Carneiro. Sobre este fato, entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o posicionamento no sentido de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, mesmo em apenso, não legitima a atuação de advogado no recurso de revista não admitido, o que deu origem ao agravo de instrumento. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 110).

Desta forma, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, na medida em que o apelo padece do vício de irregularidade de representação.

Nestes termos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-607.051/1999.9 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO : YVANILSON OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

**D E C I S Ã O**

O egrégio Regional manteve a sentença de origem, relativamente às horas *in itinere*, por concluir que, nos termos do Enunciado nº 90, o tempo despendido pelo Reclamante, em condução fornecida até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, é computado na jornada de trabalho. Por adotar este raciocínio, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário, para acrescer à condenação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas *in itinere*, por tratar-se de tempo extra em que o empregado fica à disposição do empregador (fls. 114/118).

A Reclamada requer a reforma do acórdão revisando, amparando suas alegações (fls. 120/129) em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista não se viabiliza pela caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão revisando foi proferido em consonância com o **Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho**, o qual, recentemente, foi objeto de exame pelo Tribunal Pleno desta Corte, por força do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no Processo nº TST-E-RR-87.393/93, tendo sido mantido por ocasião da sessão de julgamento do dia 15/3/2001, publicado no DJ de 6/4/2001.

De igual forma, deve ser mantida a condenação à incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas *in itinere*, visto que os paradigmas se encontram superados pelo entendimento sedimentado nesta Corte, por intermédio da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1**, cujo teor é no sentido de que, sendo as horas *in itinere* computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Desta forma, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, na medida em que o apelo encontra óbice nos **Enunciados nºs 90 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Com amparo no artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-620.671/2000.8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHIMIDT  
RECORRIDA : MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O egrégio Regional, confirmando a sentença de origem, concluiu pela nulidade da cláusula contratual, na qual está prevista a concessão de intervalo intrajornada em montante acima do limite estabelecido no artigo 71 da CLT, razão por que afirmou serem devidas como extras as horas excedentes a duas decorrentes deste excesso de intervalo (fls. 69/71).

A Reclamada sustenta, nas razões de revista (fls. 74/85), a validade da adoção do intervalo intrajornada de duração maior que a prevista no artigo 71 da CLT, ante a existência de previsão no contrato individual de trabalho - instrumento, segundo a Recorrente, hábil para enquadrar a situação da Reclamante na exceção da citada norma da CLT e, conseqüentemente, excluir as horas extras da condenação.

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do feito no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que o duto patrono da Recorrente, suscriptor do recurso de revista, não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. Esta conclusão resulta do fato de o instrumento de procuração juntado aos autos, à fl. 86, encontrar-se em cópia inautêntica.







Precedentes: E-RR-280.702/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.08.1999; E-RR-355.540/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.2000; RR 391.727/1997, 2ª T, Rel. Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 10.11.2000; RR 349.882/1997, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.08.2000; RR 280.702/1996, 4ª T, Rel. Min. Moura França, DJ 30.10.1998; RR 342.499/1997, 4ª T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.05.2000; RR 557.467/1999, 4ª T, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 02.06.2000; AGRGAI 277.432-8, 2ª T - STF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.10.2000, decisão unânime; RE 193.345-3, 2ª T - STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.05.1999, decisão unânime. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-814.957/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LORENTZ LTDA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 124/127), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 139/149), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical. O Eg. Tribunal *a quo*, mantendo a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses. O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDI1, de seguinte teor: **“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

Processo: RR - 290/2001-004-17-00.3 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 10 de outubro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1ª. Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RR-473.152/1998.0TRT - 9ª Região**

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB  
ADVOGADO : DR. RUI BARBOSA CORRÊA FILHO  
RECORRIDOS : NORATO GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. SUSANA CRISTINA KNIEBEL

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 332/361) do Acórdão proferido pela Colenda 5ª Turma do TST que, por unanimidade, não conheceu do seu recurso de revista (fls. 327/330).

Conforme dispõe o art. 897, "b", da CLT, na Justiça do Trabalho, cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Por este fundamento, indefiro o processamento do agravo de instrumento de fls. 332/361, por ser absolutamente incabível na espécie.

P.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Relator

**NOTIFICAÇÃO**

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, homologando-os.

Processo: AIRR - 28261/2002-900-02-00.7 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GONÇALVES

Processo: AIRR - 682197/2000.8 TRT da 6ª. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO : JOSÉ ESTÊVÃO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: RR - 688399/2000.4 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
RECORRIDO(S) : MARICY NICO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

Brasília, 13 de outubro de 2003

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da 5ª. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

**NOTIFICAÇÃO**

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Processo: AIRR - 1374/2001-073-03-00.5 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : RAQUEL CORREA DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). AILTON GARCIA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1867/2001-110-03-00.0 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : RENATO MAGALHÃES COTTA  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 42363/2002-900-03-00.0 TRT da 3ª. Região\*

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ MOREIRA

Advogado :Dr(a). Ernany Ferreira Santos

Republicado no Diário da Justiça de 15/10/2003, por ter saído com incorreção no original no Diário da Justiça do dia 14/10/2003.

Processo: RR - 747622/2001.3 TRT da 2ª. Região: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES  
RECORRIDO(S) : ROBERTO GARCIA LYRIO  
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Brasília, 13 de outubro de 2003

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da 5ª. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-32.859/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
EMBARGADOS : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.532/1998.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO

**DESPACHO**

Por meio da petição de fl. 313, o Reclamante Lúcio Vieira da Silva comunicou a desistência da ação, e requereu a respectiva homologação.

Em face do exposto, concedo à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, em observância ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

A não manifestação da Reclamada no prazo fixado, implicará aquiescência do pleito do Autor.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-560.895/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : ELIZETE APARECIDA CLEMENTE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. fls. 989/990.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-746.943/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADOS : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos Embargos de Declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRE-5.006/2003-000-99-00.4 (RE-AG-E-RR-414.139/1998.9)**

AGRAVANTE : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

Na petição nº 114126/2002-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14/2/2003.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST"  
 SSEREC, 10/10/2003.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-235/2001-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 RECORRIDOS : CARLOS DEOLINDO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

## DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o transcurso do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782/2000-056-19-00.6 TRT - 19ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : ELIAS DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

## DESPACHO

A Telecomunicação de Alagoas S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-1.153/2002-000-13-00.3 TRT - 13ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

## DESPACHO

Carlos Alberto Alves Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a iterativa, atual e notória jurisprudência desta egrégia Corte tem-se manifestado no sentido de que, sendo a ECT - empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Assim, a ilegalidade do ato que determinou promoções a determinados empregados, unicamente pelo critério de merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não serve de paradigma e não gera para os demais trabalhadores nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de se perpetuar a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 do Texto Constitucional.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 402.355-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 431.279.7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-1.008/1988-061-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

## DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, corroborando a decisão do Relator, proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 114/121.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do princípio da fungibilidade recursal com base em normas gerais de direito processual civil e na orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-11.403/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COPEBRÁS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E CÍNTIA BARBOSA COELHO  
 RECORRIDO : JOÃO HONÓRIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

## DESPACHO

COPEBRÁS Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, dando pela improcedência da demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág.35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-16.028/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, corroborando a decisão do Relator, proferida com base no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 496/506.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão referente às horas extras trabalhadas pelos empregados em regime de turnos ininterruptos de seis horas utilizando-se dos princípios gerais do direito ordinário, da jurisprudência desta Corte e da doutrina pertinente, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-17.144/2002-900-14-00.2 TRT - 14ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, para que esta se abstivesse de efetuar o desconto previdenciário sobre o valor pago aos Impetrantes, em face do exercício da função de confiança.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 40, § 3º, 194, inciso V, e 195 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-186/2001-000-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, ao fundamento de que não se vislumbra o alegado direito líquido e certo a ser protegido pela via do remédio jurídico escolhido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-19.853/2002-000-00-00.5 TST**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUCIANO PINTO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA V. PENNA E BENJAMIN CALDAS BEZERRA

**D E S P A C H O**

Luciano Pinto de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 111.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-21.115/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DIRCEU LOPES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
RECORRIDOS : MEIRE ALMEIDA DE SOUZA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

**D E S P A C H O**

A empresa Dirceu Lopes e Cia. Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROMS-22.239/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO BRITO AIRES MEIRA, ZORAIDE DE CASTRO COELHO E MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
RECORRIDOS : OSVALDO PAPARELLI E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARCOS SCHWARTSMAN

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela H. M. Hotéis e Turismo S.A., por ausência de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-25.143/2002-900-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDE MOURA  
RECORRIDO : JOÃO DE ABREU FILHO  
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**D E S P A C H O**

A Uniway Serviços-Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-263/99-109-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDA : SILVANA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indagar o dispositivo da Constituição Federal que contempla o cabimento do seu apelo e apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 188/193.

É de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-27.706/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDOS : ROBERTO JORGE DA SILVA E ENGENHO CAIXA DÁGUA (MARCONE M. MOURA)

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-27.900/2002-900-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa e MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA  
RECORRIDO : LEONARDO TADEU DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-2.805/1998-054-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMÉRICO VILELA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, corroborando a decisão do Relator, proferida com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 117-SBDI-1 e no Enunciado nº 333, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 134/141.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que confirmou a desfundamentação do recurso de revista, utilizando, para alcançar essa conclusão, os princípios gerais do direito processual civil, particularmente o artigo 557, § 2º do CPC e a jurisprudência desta Corte, impossibilitando, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-326/2002-000-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES  
RECORRIDA : SEDIMO GONÇALVES

**DESPACHO**

A subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda., mantendo a decisão regional que não admitiu o **mandamus**, ao fundamento de que ele não pode ser utilizado como supedâneo de recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-373.474/97.7 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : NECY MARIA NUNES DE MELO E OUTRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. ARMINDO MARINHO BENTES  
PROCURADORA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Constitucional, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 289/297.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-37.939/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDA : GISLANE LUZIA NUNES LEITÃO  
ADVOGADO : DR. AGILDO RIBEIRO CAMPOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-385.991/97.2 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADAS : DR.ªS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 212-SDI do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 336/342.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-387.508/97.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
PROCURADOR : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-401.035/97.5 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : DIRCEU APARECIDO VIANA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, para julgar prejudicado o recurso das Reclamadas quanto ao tema em apreço, fundamentando que a decisão recorrida está equivocada ao considerar o Reclamante como rurícola e aplicar-lhe diretrizes coletivas de trabalho inerentes à categoria dos industriários, preterindo norma expressa dimanada do artigo 4º consolidado, disciplinadora da remuneração das horas trabalhadas ou do tempo à disposição do empregador, aí incluídas as horas **in itinere**, conforme já pacificado pela jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 711/728.



É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do pagamento devido em razão das horas **in itinere**, mediante cotejo de normas coletivas do trabalho e das disposições consolidadas pertinentes à matéria, especificamente o artigo 4º da CLT, e considerando a orientação jurisprudencial desta Corte, pacificando o tema, impossibilitando-se, desse modo, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada na decisão ora recorrida, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-41.192/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 RECORRIDO : RUBENS DE SOUZA SOARES  
 ADOVADA : DR.ª SELENE MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-421.414/98.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO APARECIDO QUINTAN E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA  
 RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
 ADOVADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**

Antônio Aparecido Quintan e Outro, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de estar desfundamentado o apelo, os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 401.355-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20. É extemporâneo o recurso, por ter sido formalizado em 13/06/2003 (fls. 677), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 09/05/2003, sexta-feira (fl. 661), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 12/05/2003, segunda-feira, findou-se no dia 26/05/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-43.246/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO : EVANDRO RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 438.073/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
 ADOVADAS : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO E VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 297 e pela Orientação Jurisprudencial nº 231-SDI, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 609/619.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-449.507/98.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOAQUIM GONÇALVES MOREIRA  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO DE ASSIS MORAES NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, entendendo que não foram infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 521/530.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-465.804/98.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADOVADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO SPIRANDELLI  
 ADOVADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-467.268/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Estado-membro para, acolhendo a prescrição total, determinar a extinção do processo com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 218/225.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que, acolhendo a prescrição total, determinou a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, impossibilitando-se, assim, a aferição de ofensa constitucional por via direta, perpetrada na decisão recorrida, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-473.380/98.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SÉRGIO DANIEL MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa ao despacho trancatório de embargos, entendendo que não foram infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 241/246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-480.711/98.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E PEDRO CAMPIDELLI

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., por estarem eles desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-488/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO BIAGIO BELAZ  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Antônio Biagio Belaz, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/91, com o advento da Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-494.191/98.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DR.ª GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a pretensão dos embargantes encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 446/450.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-49.701/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E EURÍPEDES SILVA

ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-498.090/98.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIN  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARIA HELENA RAMOS

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZÓRIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu e deu provimento aos embargos opostos pelo Estado de Santa Catarina, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 185 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-501.465/98.6 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048,8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-50.753/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MURILO PIRES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : ALCEU JÚLIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO DÁVILA RUFINO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-50.758/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JORGE WILLIANS TAUILL  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN, CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E SONNY STEFANI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, o qual desconstituiu o julgado rescindendo, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 431.279.7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROMS-518.464/98.4 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JOCILENE CURIATI VENTURA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LOPES ARANTES

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por Jocilene Curiati Ventura, para, reformando o acórdão regional, cassar a segurança concedida, ao fundamento de que a razoabilidade do direito subjetivo material da Reclamante, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável, advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justifica plenamente a reintegração provisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-519/2001-000-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DWALDO SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para conceder a segurança, determinando que a execução contra a Impetrante se processe por meio de precatório judicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AC/52.070-2002-000-00-00.3 TST  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, tendo em vista que as razões do recurso não logram desconstituir os fundamentos do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado a presença do **fumus boni iuris**.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-527.671/97.7 TRT - 13ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADORES : DRS. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA E JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
RECORRIDA : MARIA CARMÉSIA TARGINO MARANHÃO LEITE  
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, mantendo-se a decisão que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, por ter caducado o direito de a Autora propor a demanda rescisória, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 100, havendo recurso parcial

no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388. 692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-529.294/99.8 TRT - 21ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : EUZA COSTA LUCIANO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida está bem apoiada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 124/128.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-536/2001-000-13-00.3 TRT - 13ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RECORRIDOS : EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO FILHO E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS E MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-538/2000-000-13-00.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS E PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Manoel Leandro de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a Administração Pública Indireta, assim, está sujeita aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Lei Fundamental, de forma que os seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A não-observância de preceitos legais, expressamente aduzidos no regulamento de pessoal da empresa, com a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas a exigências regulamentares, é ato nulo, insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindendo reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do dispositivo constitucional supramencionado.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos acentos desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931-9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-577.282/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDOS : RONALDO PEREIRA CLEMENTE E FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HALSSIL MARIA E SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., corroborando a decisão do Relator, proferida em observância do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 874/878.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da decisão do artigo 896, § 5º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-578.334/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : RAIMUNDO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA DIAS AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da Revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-589.007/99.0 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : OLÁVIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 447/451.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-589.956/99.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDOS : HEMERSON GERALDO DE FREITAS E FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. ao despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 785/ 788.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-596.657/99.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AURINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BONETTI FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-6.895/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉRGIO SECCO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Sérgio Secco, ao fundamento de que, quando da Publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Impetrante não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da Lei nº 6.903/81.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-601.059/99.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEDROSO DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E MARCELO MENDES DE ALMEIDA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

João Batista Pedroso de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Recorrida, julgando improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferença em relação ao salário mínimo/hora, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 348.874-1/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-604/2001-000-13-00.4 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA  
RECORRIDO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuzado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre aos princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-604.523/99.0 TRT  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA E TATIANE RODRIGUES SOARES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DESPACHO**

Esdras Furtado de Jesus Moreira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória originária do TST, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-605.278/99.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NORONHA LOPES  
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 375/383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-610.513/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SAMUEL  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, corroborando a decisão do Relator, proferida com base no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme razões deduzidas às fls. 757/771.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão dos reflexos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, utilizando-se dos princípios gerais do direito ordinário, da jurisprudência desta Corte e da doutrina pertinente, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.646/99.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. E CARLOS RAIMUNDO BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO E ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela MRS Logística S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173 e 175, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-611.772/99.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIANO  
RECORRIDO : EPIFÂNIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

O Município de Américo Brasiliense, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XXIX, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuzado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, dando pela improcedência da demanda desconstitutiva, sob o fundamento de ser inviável proceder o corte rescisório quando os fatos relatados nos autos não revelam a existência de dolo, tal como invocado pelo Autor.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.217-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 28/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-61.512/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PRISCILA LUZ PASTANA  
RECORRIDAS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, ao fundamento de que não é cabível Mandado de Segurança visando a impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável via recurso ordinário, em que seja conferido efeito suspensivo, mediante ação cautelar inominada incidental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-623.136/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : JOACIR DORADA  
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 117/121.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-624.314/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY JÚNIOR  
RECORRIDA : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA

**DESPACHO**

Valdivino dos Santos Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-639.491/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO VALADÃO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA FERNANDES PICANÇO E MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, corroborando a decisão do Relator, proferida com base no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 339/348.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu ser possível a dispensa de empregado de empresa de economia mista, desde que observadas as disposições consolidadas pertinentes, utilizando, para alcançar essa conclusão, os princípios gerais do direito ordinário e a jurisprudência desta Corte, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-647.278/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES VIEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA AVELINO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 327/341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-653/1989-043-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ DONIZETE MAZIERO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO  
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Luiz Donizete Maziero, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-656.134/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : MANOEL LUIZ GONZAGA FILHO E OUTROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA COSTA DA FONSECA, RENATA CHIAVEGATTO E ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O Banco BANERJ S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-656.561/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO  
RECORRIDOS : ABDIAS MARQUES IBIAPINA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MENDES SILVEIRA

**DESPACHO**

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior vem se pronunciando pela inaplicabilidade do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para o adicional de periculosidade previsto no artigo 2º, § 5º, inciso VIII, da Lei nº 7.923/89 aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de incidência restrita aos servidores estatutários.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 442.892-1/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 02/09/200, DJU de 26/09/2003, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-65.777/2002-900-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS  
RECORRIDO : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.



Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-669.974/2000.1 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
RECORRIDA : MÁRCIA TEREZA LOPES  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

**D E S P A C H O**

O Município de São Bernardo do Campo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória originária do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.452/2000.4 TRT - 15ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E PAULO ROBERTO MANCUSI  
RECORRIDO : RICARDO SIMÕES MARTINS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-68.450/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ÉRIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
RECORRIDAS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CATARINA MENDES ELERES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, ao fundamento de que não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável via recurso ordinário, em que seja conferido efeito suspensivo, mediante ação cautelar inominada incidental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-684.927/2000.2 TRT - 15ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO CAMPANHOLO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transtorno do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 476/482.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-687/2001-000-13-00.1 TRT - 13ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RECORRIDOS : JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, OSMAR MENDES P. CORTEZ E MARCUS DE O. KAUFMANN

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se deu pro-

vimento parcial ao recurso ordinário dos Recorridos, julgando improcedente a ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-703.242/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICENTE FIUZA FILHO  
RECORRIDA : ANA MARIA CORRÊA FIDELIS  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA LOSSURDO MORAIS

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 402.355-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-710.793/2000.0 TRT - 16ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho transtorno de embargos, entendendo que não foram infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 394/396.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-712.244/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO : JORGE ARTUR VIDEIRA SAUMA

ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO

**DESPACHO**

A Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-716.595/2000.5 TRT- 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DA SILVA BASTOS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DESPACHO**

A RADIOBRÁS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, sob o fundamento de que a apresentação de cópia da decisão rescindenda na qual, embora autenticada, não constam as assinaturas do Presidente da Turma, do Relator e do Procurador-Chefe corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.217-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 28/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-724.972/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERCÍLIO RIBEIRO

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 162/169.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-729.147/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SILAS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou provimento ao seu recurso de revista, fundamentando que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 348.874-1/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-735.239/2001.1 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO GUZILINI

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E RIAD SEMI AKL

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO

ADVOGADOS : DRS. WALLY MIRABELLI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Pedro Guzilini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 111.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RODC-737.565/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Rural de Castro, para manter a sentença normativa que deferiu a Cláusula Sexta - Horas Extraordinárias, com a seguinte redação: "As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias", ao fundamento de que o adicional de hora extra concedido visa, não somente proteger a rigidez física do trabalhador rural, que exerce sua profissão em condições tão adversas, como proporcionar um maior convívio com a família.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-740.581/2001.7 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AFONSO CELSO DA CUNHA BARROS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES E JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA M. CHAVES

**DESPACHO**

Afonso Celso da Cunha Barros e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.



Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.” Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AIRR-743.024/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ODAIR SALES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

##### DESPACHO

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.278/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : NORIVALDO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES DA SILVA

##### DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 21 e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.635/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISA SARAIVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

##### DESPACHO

Isa Saraiva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-RR-745.092/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS C. COUTO  
RECORRIDOS : ALDIVAR APARECIDO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

##### DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não se enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 448.565-3/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 05/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-746.036/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO SANTANA VINHAS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E FRANCISCO XAVIER MADUREIRA  
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS, HÉLIO CARVALHO SANTANA, LEONARDO MIRANDA SANTANA, JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE E MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

##### DESPACHO

Roberto Santana Vinhas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário”. Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-A-RR-747.608/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HIROSHI YOKOJI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

##### DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que pros siga no exame do recurso ordinário do Reclamado, bem como no do recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 445.817-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.” Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-749.719/2001.2 TRT - 24ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MAXIMIANO  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RECALDE

##### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERSUL, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 238/244.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-755.788/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-759.954/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 477/482.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-760.143/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CÍCERO JUVÊNIO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, proferida com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275-SBDI-1 e no Enunciado nº 333, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 318/324.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que confirmou a desfundamentação do recurso de revista, utilizando, para alcançar essa conclusão, os princípios gerais do direito processual civil, particularmente o artigo 557, § 2º do CPC e a jurisprudência desta Corte, impossibilitando, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-763.049/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA E ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDA : APARECIDA VALENTINA PASSADOR RUY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Sem indigitar o dispositivo da Constituição Federal que contempla o cabimento do seu apelo e apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 122/125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-763.173/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A-TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDOS : CARLOS CÂNDIDO DA SILVA E AD-SERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ALEX SANTANA DE NOVAIS E CLAIRE LUIZA BARCELOS

**DESPACHO**

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-764/2000-010-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : VANDERLEI RITTER JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.893/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLAUS PETER KARL SEIDL  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO  
RECORRIDOS : BREVET - MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA. E JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MORENO E MÁRCIA MARIA ZAMÓ

**DESPACHO**

Klaus Peter Karl Seidl, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-774.536/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Pará - UFPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-777.135/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. BRUNO JÚNIOR BISINOTO E CHARLES LUSTOSA SILVESTRE  
RECORRIDA : ALCINA LUZIA MATHEUS  
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a



condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, alinha o INSS argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a suposta ofensa ao instituto do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 436.356-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 02/09/2003, DJU de 26/09/2003, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-780.152/2001.4 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
RECORRIDO : JOÃO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, proferida com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 149 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando afronta do artigo 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 267/276.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que confirmou a irregularidade de representação da Agravante, utilizando, para alcançar essa conclusão, os princípios gerais do direito processual civil, particularmente o artigo 13 do CPC e a jurisprudência desta Corte, impossibilitando, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-780.198/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS DA COSTA FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatário do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 378/382.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-782.184/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatário do recurso de embargos, com base em aplicação de jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 322/330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-782.931/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousada, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : NOVIDADES 141 LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatário do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 193/200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-784.565/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ROBERTO VOTO AKIL, JOSÉ ROBERTO CIUFFO E OUTROS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES E VINÍCIOS DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADOS : DRS. ADRIANA AMÉLIA COSTA, JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO E LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-785.362/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se a decisão que desconstituiu o aresto rescindendo, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido a esse reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus às correções em apreço. Pugna ainda pela ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.



Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-791.188/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TV LESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA COUTINHO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CORRÊA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 299/321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-793.432/2001.8 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E FRANCISCO DE SALES FELIPE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 21ª Região para, julgando procedente em parte a demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 431.279-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-794.929/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANA EUNICE LINS LUNDGREN  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE FERRAZ PIAS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DR.ªS SONNY STEFANI E CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Adriana Eunice Lins Lundgren, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 37, caput, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar procedente a demanda desconstitutiva e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, tendo a contratação da Reclamante se dado após a nova ordem constitucional, instituída em outubro de 1988, e restando incontroverso que o ora Recorrido pertence à Administração Indireta, inviável cogitar de contrato de emprego válido com o Banco do Brasil, porquanto não preenchido o requisito estabelecido em lei, ou seja, a prestação de concurso público, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-795.733/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª IVONE MASSOLA  
RECORRIDOS : ITAMAR TRINTINAGLIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Bento Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário ora Recorridos, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença do primeiro grau, a qual afastou a exigibilidade da cobrança da contribuição assistencial, porque devida tão-somente pelos empregados associados da entidade sindical, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 da SDC, a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta que a contribuição assistencial não decorre do direito de filiação, que é facultativo, mas, sim, do direito de representatividade, assegurado pelo artigo 8º, inciso III, da Lei Fundamental, desrespeitado pela decisão recorrida.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso com fundamento em jurisprudência predominante deste Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 431.279-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 19/08/2003, DJU de 09/08/2003, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-800.043/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª HELOISA VIEIRA CABARITI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência do carimbo de protocolo com a data da interposição do recurso, o que implica prejuízo da verificação de sua tempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.243/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDA : ELISABET DAL BELLO BORTHOLACCI  
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal S.A. - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrrocamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.290/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEMILDA BONFIM SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA E AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E LESLEY PEREIRA MELLO

**DESPACHO**

Clemilda Bonfim Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



**PROC. NºTST-RE-ROAR-86/2002-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÍNTIA LÍRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO LOURENÇO MACHADO E NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Cíntia Lírio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, deferindo o benefício da justiça gratuita na ação rescisória, mantendo a decisão recorrida, nos demais termos por fundamento diverso em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 105 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-1.683/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
RECORRIDOS : NERON ARRUDA LEONEL E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM L. K. FORSTER

**D E S P A C H O**

Neron Arruda Leonel e Outros, às fls. 806/808, opõem embargos de declaração, com fundamento no artigo 897-A da CLT, ao despacho lançado à fl. 804, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto. Em suas razões, alegam encontrar-se o despacho eivado de manifesto equívoco quando declara a inexistência de direito adquirido, aduzindo não ser esta a fundamentação do recurso extraordinário e sim a violação do princípio constitucional da irredutibilidade.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas à sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, apenas quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Por outro lado, o artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

**Indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-27.706/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE - ATUAL DENOMINAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDOS : ROBERTO JORGE DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE M. MOURA)

**D E S P A C H O**

Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, às fls. 193/194, ao interpor recurso extraordinário, informou que essa passou a ser a nova denominação do Banco do Estado de Pernambuco S.A., requerendo, assim, a retificação do pólo passivo da ação para que conste a referida alteração. Para esse fim, apresentou, às fls. 205/215, cópia autenticada da Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, realizadas em 20 de abril de 2000, nas quais foi aprovada a mencionada alteração.

O expediente foi subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 201 e 204.

**Determino** a reatuação dos autos, para que passe a constar como recorrente "Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE" e, também, como seu advogado o "Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes".

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-414.139/98.9 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A., às fls. 196/197, vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.. Fundamentaram o requerimento no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que é o Banco BANERJ S.A. sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo despacho de fl. 205, a Presidência desta Corte concedeu prazo para que os Requerentes esclarecessem o pedido. Foi assinalado, ainda, prazo para que o Reclamante se manifestasse sobre o mencionado requerimento.

O Banco BANERJ S.A., à fl. 207, aduzindo ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ratificou o requerimento de fls. 196/197, para que seja incluído no pólo passivo da lide.

O Reclamante, às fls. 209/210, manifestou-se anuindo com o referido pedido.

**Determino**, pois, reatuação destes autos para que conste como recorrido o "Banco BANERJ S.A." e como seu advogado "Dr. Victor Russomano Junior", conforme instrumento procuratório juntado à fl. 208.

Tendo em vista que já foram formados, no âmbito desta Corte, os autos do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário, **determino**, ainda, que seja trasladada cópia deste despacho para ser juntada os autos do AIRE-5.006/2003-000-99-00.4 e que sejam procedidas as devidas alterações também na atuação dos autos do agravo.

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-438.803/98.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : SANDRA RABELO TAVARES  
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E EMMANUEL CARLOS

**D E S P A C H O**

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à 249, vem manifestar desistência do seu recurso de revista e de seu agravo de instrumento. O Banco, à fl. 250, manifesta, também, a desistência do recurso extraordinário interposto.

Os pedidos vêm subscritos por advogados regularmente constituídos, com poderes para desistir do recurso, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 239/245.

Quanto ao pedido de fl. 249, nada a deferir, porquanto o recurso de revista já fora julgado, encontrando-se o processo aguardando o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Por outro lado, no tocante ao pedido de fl. 250, é facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do recurso extraordinário interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

À SSEREC para providenciar a baixa do feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-578.334/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG (TELEMAR NORTE LESTE S.A. - ATUAL DENOMINAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDO : RAIMUNDO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA DIAS AVELAR

**D E S P A C H O**

TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais S.A., às fls. 161/168, ao interpor recurso extraordinário, informou que essa passou a ser a nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, consignando, também, ser essa a sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG.

A alteração de denominação encontra-se comprovada mediante a documentação juntada aos autos às fls. 146/149.

O mencionado expediente foi subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 143/145.

**Determino** a reatuação dos autos, para que passe a constar como Recorrente "TELEMAR Norte Leste S.A."

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-E-RR-738.818/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E GUSTAVO ADOLFO MAYA JÚNIOR  
EMBARGADOS : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fl. 428, foi informado o falecimento de Maria Anita Oliveira Sousa e, ainda, a nomeação da Sr.ª Silvani Oliveira de Sousa como inventariante da de **cujus**.

Restou comprovado o falecimento da Reclamante, e também a condição da Sr.ª Silvani Oliveira de Sousa como sua inventariante, em consequência, representante do de **cujus virago**.

Intimada para regularizar a representação nos autos, Silvani Oliveira de Sousa requereu, à fl. 448 (fac-símile) e às fls. 449/450, a juntada de instrumento procuratório.

Dessa forma, **defiro** a habilitação e **determino** a reatuação do feito para constar também o nome do "Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira", o qual representa tão-somente a inventariante de Maria Anita Oliveira Souza.

À SSEREC para adotar as providências cabíveis ao regular processamento do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 418/425.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-764/2000-010-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDOS : VANDERLEI RITTER JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**D E S P A C H O**

**Determino** a reatuação do feito para que passe a constar como advogado da Recorrente o "Dr. Nilton Correia", conforme requerido à fl. 385.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-9.108/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDOS : IRMA CAMARGO DOS SANTOS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB  
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO, CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fl. 254, Irma Camargo dos Santos veio aos autos comunicar sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação trabalhista, em virtude de haver aderido ao plano de benefício da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, de acordo com o previsto no Ato Regimental Aditivo nº 01. Em face do que noticiou, requereu a extinção do feito, com julgamento do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 260/261, manifestou-se no sentido de que a ela devem ser estendidos os efeitos da desistência da ação em relação a PREVHAB.

Ao manifestar a renúncia do direito sobre que se funda a ação, necessariamente de forma expressa, a Autora abdica do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.



Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

A Presidência dessa Corte não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, despacho à fl. 252, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cuja petição foi protocolizada nesse Tribunal sob o nº P-TST-115.005/2002.6, conforme certificado à fl. 262.

Dessa forma, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a manifestação da renúncia passe a produzir efeitos jurídicos.

**Junte-se** aos presentes autos, **por linha**, a petição de agravo de instrumento em recurso extraordinário nº P-TST-115.005/2002.6.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho